

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

LUCAS LEANDRO SALOMÃO DE BRITO

PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: a relação entre a juventude como modelo de perfil criminal e os aspectos condicionantes de natureza socioeconômica

São Luís

2025

LUCAS LEANDRO SALOMÃO DE BRITO

PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: a relação entre a juventude como modelo de perfil criminal e os aspectos condicionantes de natureza socioeconômica

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ítalo Gustavo e Silva Leite

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Brito, Lucas Leandro Salomão de

Processo de criminalização da pobreza: a relação entre a juventude como modelo de perfil criminal e os aspectos condicionantes de natureza socioeconômica. / Lucas Leandro Salomão de Brito. __ São Luís, 2025.
80 f.

Orientador: Prof. Dr. Ítalo Gustavo e Silva Leite.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Criminalização da pobreza. 2. Juventude. 3. Causalidade.
4. Punitivismo. 5. Vulnerabilidade. I. Título.

CDU 343.91:304-053.6

LUCAS LEANDRO SALOMÃO DE BRITO

PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: a relação entre a juventude como modelo de perfil criminal e os aspectos condicionantes de natureza socioeconômica

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ítalo Gustavo e Silva Leite

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Mauro Costa da Rocha

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado com fé, força e sabedoria ao longo de toda a minha jornada acadêmica, a minha reconciliação com o senhor significou um grande amadurecimento para lidar com assuntos tão sérios. Agradeço incansavelmente à Nossa Senhora da Conceição, minha gratidão pela constante intercessão, proteção e amparo espiritual nos momentos em que mais precisei.

À minha mãe, a pessoa que mais amo nesse mundo, meu amor e minha gratidão eternos. Ao meu irmão, meu eterno amigo e figura paterna na minha vida, agradeço por cada palavra de apoio, por cada gesto de cuidado. À minha irmã, minha segunda mãe e pessoa que mais admiro na vida, meu mais profundo agradecimento por todo carinho tido comigo.

A Maria Clara, minha companheira e parceira nos momentos mais íntimos. Obrigado por ouvir com paciência as minhas loucuras, por estar presente mesmo à distância, e por me apoiar mais do que qualquer outra pessoa, mesmo sem saber o quanto. Você significa o objeto do meu maior delírio platônico.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Ítalo Gustavo e Silva Leite, agradeço pela disponibilidade e paciência no auxílio de cada conceito construído ao longo deste trabalho. À professora Isabela Miranda da Silva, meu especial agradecimento por ter me inspirado a escrever sobre o tema. Aos excelentes professores que tive ao longo da minha formação nesta instituição, deixo minha gratidão pelo conhecimento transmitido.

Aos intitulados como “bancada evangélica”, constituída por Talita, Glícia, Paulo, Sara, Sarah, Nayara, Luana, Nara e João Pedro. Obrigado por terem me adotado durante o curso, por me acolherem como parte de vocês, peço mil perdões pelas minhas ausências físicas em alguns momentos, sofro de adolescência tardia às vezes.

Aos “pracinhas”, meus eternos amigos, obrigado pela sorte de ter conhecido vocês. Assim como todo meu núcleo familiar, o carinho de vocês foi imprescindível na minha vida.

“Não se pode enfrentar o escândalo da pobreza promovendo estratégias de contenção que só tranquilizam e transformam os pobres em seres domesticados e inofensivos.”

Papa Francisco

RESUMO

Dentro do contexto das políticas criminais, não é incomum observar a presença de discursos que relacionam a pobreza à criminalidade; o uso da tutela penal, originalmente destinado à proteção dos bens jurídicos necessários ao exercício do poder de punir, é frequentemente desvirtuado pela formação de um perfil criminal protagonizado pela juventude. Como objetivo geral, a pesquisa pauta-se em contribuir para a academia, desmistificando esse discurso discriminatório tão comum nas políticas criminais; além disso, questiona-se a pertinência jurídica do perfilamento criminal, e a viabilidade da seletividade em um sistema penal que se propõe convergir ao modelo garantista. Em termos metodológicos, foram utilizadas análises de estruturas conceituais sobre o tema, valendo-se do método-hipotético, fundamentado por um estudo de natureza predominante bibliográfica de cunho explicativo. Como principal resultado desse exposto, verifica-se a incongruência do discurso que estabelece uma ordem de nexos causal entre essas duas grandezas; bem como a impossibilidade de se afirmar a existência de um perfil criminal.

Palavras-chave: Criminalização da pobreza; juventude; causalidade; punitivismo; vulnerabilidade.

ABSTRACT

Within the context of criminal policies, it is not uncommon to observe discourses that associate poverty with criminality. The use of criminal law protection originally intended to safeguard the legal interests necessary for the legitimate exercise of the power to punish is frequently distorted by the construction of a criminal profile centered on youth. As a general objective, this research aims to contribute to academic debate by demystifying this discriminatory discourse, which is so prevalent in criminal policies. Furthermore, it questions the legal relevance of criminal profiling and the viability of selectivity within a criminal justice system that claims to align with the guarantee-based model. In methodological terms, the study employs conceptual structure analysis on the topic, using the hypothetical-deductive method, supported by predominantly bibliographic research of an explanatory nature. As the main outcome of this investigation, the incongruity of the discourse that establishes a causal link between poverty and criminality becomes evident, as well as the impossibility of affirming the existence of a definitive criminal profile.

Keywords: Criminalization of poverty; youth; causality; punitivism; vulnerability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	13
2.1	O Direito Penal como fonte de análise do convívio das relações humanas	13
2.2	O Início do pensamento criminológico: vertentes das funções da pena	18
2.3	Uma crítica inicial à lógica carcerária no sistema penal ocidental.....	25
3	O MODELO DE PERFIL CRIMINAL: O SURGIMENTO DA FIGURA DO JOVEM CRIMINOSO.....	30
3.1	Distinções aos termos legais genericamente relacionados aos jovens no ordenamento brasileiro	30
3.2	Da marginalidade ao cárcere: o jovem periférico como protagonista	35
3.3	Os sinônimos do processo penal brasileiro: o punitivismo e a seletividade	46
4	O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS POBRES: O CONTÍNUO DESVIRTUAMENTO DA TUTELA PENAL	55
4.1	O pobre é um problema sério: a política de tolerância zero	55
4.2	O acesso ao processo penal: burocracia e o direito à autodefesa	60
4.3	A negação da relação de causalidade entre a pobreza e a criminalidade	65
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
	REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

Dentro da perspectiva tradicional de aplicação do direito penal, parte-se da premissa de que este ramo jurídico constitui um direito público, haja vista a tutela de direitos indisponíveis e a imposição obrigatória de normas ao coletivo. Nessa conjectura, historicamente, foram formuladas relevantes críticas com o propósito de contestar a suposta generalidade inerente à legislação penal, na medida em que a aplicação indistinta do texto normativo, não retrataria a sua real incidência em relação aos sujeitos de direitos. Assim, a incompatibilidade entre a jurisdição penal e a realidade social fundamentaria o surgimento de institutos jurídicos de aspecto mais áspero. O processo de criminalização destaca-se nesse catálogo, compreendendo-se pelo raciocínio jurídico tanto primário (referente a criação dos tipos penais), quanto secundário (relativo à atuação dos agentes públicos) permissíveis de um direcionamento discriminatório ativo. De outro modo, o sistema carcerário reproduz a seletividade de maneira constante; ao contrário de todo pressuposto baseado nos preceitos pessoais, a legalidade é o instrumento de uma pretensão excessivamente punitivista.

Devido a esse arquétipo, discursos que resumem a falta de desenvolvimento como vetor de propensão do indivíduo ao crime são naturalizados: a pobreza passa a ser considerada uma condição determinante para a incidência dos tipos penais. A gestão pública pelo manejo individual demonstra-se em desfavor sobre tudo relacionado à pobreza; em especial, ao sujeito. Em um cenário caótico, a palavra pobre é identificada como um adjetivo que vai além da ausência de recursos financeiros, alcançando um significado conotativo, visto que o aspecto socioeconômico interage de maneira negativa com os estudos criminológicos: o pobre passa a ser sinônimo de criminoso. A solidez do discurso apresentado repercute na comunidade de acordo com o grau de vulnerabilidade do agente, a juventude sobressai nesse critério pela condição de marginalizado. Com o intuito de explicar esse fenômeno, os estudos criminológicos propõem uma análise do quadro de criminosos, no intuito de oferecer respostas à (in)viabilidade dos discursos deterministas, à luz de seus respectivos pressupostos teóricos que revelam, indiretamente, também a etiologia do crime.

O Estado como legítimo detentor do *jus puniendi* é o mecanismo de predominância dos interesses de outrem, inexistindo compromisso com a coletividade vulnerável, o jovem pobre torna-se o protagonista de um modelo de perfil criminal. Logo, as ações são ressignificadas como atividades suspeitas em um uso imoderado do poder de polícia; isso por si só já seria problemático do ponto de vista garantista de um Estado Democrático de Direito. Contudo, o problema se agrava quando o exercício do punitivismo recai sobre suas fraquezas,

inviabilizando qualquer chance de reivindicação dos direitos mais básicos. Em sentido estrito, o enquadramento do jovem hipossuficiente ao perfil criminoso revela um enraizamento à formação histórica brasileira, marcada pela violência e a desumanidade em face da juventude. Afirmar a validade tendenciosa da atuação dos agentes públicos sobre indivíduos previamente escolhidos, também significa aprovar a continuidade dessas transgressões, permitindo assim, o surgimento da seguinte reflexão: a pobreza, enquanto variável de natureza socioeconômica, implica em uma relação de causalidade entre juventude e criminalidade?

Como hipótese ao problema, o cenário de aplicabilidade do Direito Penal Brasileiro atua de maneira seletiva, corroborando ao processo de criminalização. Nessa perspectiva, a pobreza, analisada como vetor da prática delitiva, não implica em uma relação de causalidade em relação à criminalidade. O vínculo existente entre essas duas abstrações indica uma predominância do interesse de grupos dominantes em face do marginalizado, representado nessa exposição, pela juventude. Em detrimento da adoção de políticas criminais meramente punitivistas, o produto final é a exposição de uma realidade degradante, na qual ainda não superou o seu contexto histórico de violência, promovendo constantes transgressões a direitos fundamentais pela demonização do criminoso.

Em razão do panorama científico, a política criminal, por meio do debate, permite a atribuição de valor qualitativo à compreensão crítica do poder punitivo. É justo ressaltar que embora se reconheça o exercício do poder punitivo como um direito exclusivo do Estado, o mesmo sempre deverá corresponder aos limites impostos nos ditames legais, qualquer ato que desvirtualize essa prerrogativa é irracional. De maneira absurda, a formação de criticidade às disposições normativas fica comprometida, no momento em que a Criminologia na maioria das grades curriculares do curso de Direito possui caráter opcional. Em virtude de sua relevância social, o ponto de partida do tema reside na capacidade do leitor de conhecer, para além do problema social em si, a própria posição que ocupa nesse cenário, algo imprescindível para que, ao menos, se tente mitigar tamanha desigualdade.

Sob a abordagem metodológica, a pesquisa desenvolveu-se pelo método hipotético-dedutivo, haja vista a formulação de uma hipótese ao problema, na qual será objeto de análise, por meio de experimentos que envolvam a coleta de informações/conceitos de origem bibliográfica. Em outros termos, a lógica desse fundamento será verificada como (in)verídica, bem como sua correspondência com a realidade. Diante disso, as proposições são deduzidas a rigor, não havendo ao final, um resultado definitivo capaz de exaurir respostas alternativas; pelo contrário, almeja-se a continuidade da exploração ao tema. Não obstante, o projeto caracteriza-se também como um tipo de pesquisa explicativa: o aprimoramento descritivo dos elementos

de cunho técnico, incluindo o estudo da relação entre duas variáveis, apenas corrobora ao exposto. Seguindo a estrutura metodológica, os procedimentos bibliográficos compõem a totalidade do esboço referencial, já que a opção por esse modelo, decorre da observação materialista de diversas bibliografias, tais quais artigos científicos, textos de lei, livros e teses. Há, evidentemente, uma preocupação com o sentido qualitativo das referências, o que justificou uma pluralidade de citações, e um recorte temporal mais amplo.

Como objetivo, busca-se compreender os aspectos que estruturam a aplicabilidade da norma penal aos jovens, avaliando por meio da determinante de ordem econômica, a atuação do poder estatal, bem como a (im)possibilidade da premissa que caracteriza a pobreza e a criminalidade como uma relação de causalidade. Nessa linha de pensamento, as exposições iniciam-se pela identificação do vínculo existente entre o Direito Penal e a sociedade civil, evidenciando os elementos mais básicos da discussão, ou seja, trata-se de uma etapa preparatória ao ponto principal do tema abordado. Posteriormente, o próximo tópico é direcionado ao conteúdo criminológico, sendo este mais restrito e com maior complexidade, demonstrando assim, os conceitos necessários para a satisfação do entendimento da formação da juventude como modelo de perfil criminal. Por fim, o último anexo marca o objeto principal da pesquisa, sendo este responsável por apontar o posicionamento que será (des)conforme com a hipótese mencionada anteriormente.

2 A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Dentro da perspectiva contratualista, a relação existente entre o Estado e a sociedade civil é tão longeva, quanto seus efeitos. Esse vínculo apresenta-se em um grau de estabilidade considerável, a ponto das partes do acordo se confundirem entre si. Neste capítulo, propõe-se demonstrar que tamanha complexidade também alcança as cláusulas do referido pacto: o Direito Penal configura-se como o mecanismo jurídico que impede o rompimento desse arranjo, promovendo a ordem social, permitindo o convívio pacífico entre os sujeitos, bem como a efetivação de direitos e deveres. Contudo, há indícios de um descumprimento por parte da figura estatal, evidenciado por um tratamento desigual direcionado aos chamados marginalizados. Assim, a norma, embora concebida como expressão do direito público, acaba incidindo de forma seletiva sobre determinados indivíduos, particularmente, a juventude pobre.

De fato, a seletividade expressa uma forma de discriminação, até mesmo os pensamentos mais lastimáveis possuem algum fundamento. O Estado, por mais soberano que seja, continua sendo um personagem abstrato nesse conflito, ao contrário de seus efeitos, que são concretos e acarretam prejuízos inestimáveis aos direitos fundamentais. Baseado nisso, além de estruturar uma crítica relativa ao sistema prisional, também será destacado alguns temas pertinentes as finalidades da pena; com bastante ênfase nas formas de controle sociais exercidas pelo ente estatal. Enfim, respeitando-se devidamente sua autonomia e particularidades, os alicerces das ciências criminais serão utilizados como parâmetro para a análise dos fenômenos que envolvem o crime. São, portanto, premissas essenciais para o entendimento da discussão.

2.1 O Direito Penal com fonte de análise do convívio das relações humanas

Antes de tecer comentários sobre o processo de criminalização em si, é necessário, primeiramente, abordar por que essa crítica é cabível, notadamente, no contexto das sociedades modernas. Originalmente, as acepções propostas pelas teorias contratualistas enfatizam o abandono do estado de natureza, caracterizado pela presença de incertezas, medo e conflito no convívio humano; para escapar do caos, os sujeitos cedem parte de sua liberdade em favor do soberano, que detém autoridade absoluta para garantir a ordem, neste painel, as pessoas aceitam um poder central forte porque é preferível do que viver em constante guerra; a autoridade do Estado é legítima, o resultado da vontade racional dos indivíduos que almejam assegurar a sobrevivência (Hobbes, 2003). Após a “força que ilumina a ignorância”, o contrato social é

ressignificado pela atribuição de um devido processo, inerentemente metódico, que culmina em uma decisão que nem mesmo o soberano pode refutar; na metáfora apresentada anteriormente, essa reflexão só faz sentido pelo caminho de ordem iluminista, que crítica o poder de punir como cláusula do “antigo” contrato social, antes de agente da execução de punições ilimitadas, agora para mecanismo que impede o rompimento do arranjo, por aquilo que é justo, previsível e proporcional (Beccaria, 1995). Ao passo que as estruturas sociais se desenvolveram, o poder punitivo também se transformou ao longo do tempo. A comparação ao leviatã que antes ilustrava uma criatura sobrenatural invencível, capaz de impor obediência, e cessar o caos do estado de natureza pela força que transcende a naturalidade (Hobbes, 2003); modifica-se, pelo menos no plano teórico, para uma acepção mais humanista. Nessa perspectiva, o jurista italiano Cesare Beccaria advoga que os efeitos do pacto social estão intimamente ligados ao exercício legítimo do poder de punir, a pena não pode compactuar com vinganças, haja vista que essa utilidade afrontaria o espírito contratualista em minimizar os sacrifícios individuais e proporcionar a segurança coletiva (Beccaria, 1995). Uma clara crítica as arbitrariedades protagonizadas pelo poder monárquico em exercer seu desmedido poder punitivo.

Sem sombras de dúvidas, o autor foi um verdadeiro revolucionário para sua época. Grande parte das suas contribuições influenciou diretamente outros pensadores, em especial o jurista italiano Luigi Ferrajoli, responsável por formular o modelo de garantista de direito penal baseada na plausibilidade de instituir uma limitação ao poder punitivo, adotando a narrativa do direito penal mínimo, sustentado pela racionalidade das ações estatais; essa estrutura desqualifica tutelas concentradas na punição desumana, valorizando a salvaguarda dos direitos fundamentais e a ideia de que, mesmo os acusados dos crimes mais graves, merecem ser tratados ainda como cidadãos (Ferrajoli, 2014). Um discurso próprio do cenário pós Segunda Guerra Mundial, quando ficou evidente que sistemas fundados unicamente em modelos jurídicos formais não eram suficientes para conter atrocidades; o próprio nazismo promoveu práticas bárbaras com base em respaldos legais, amparando-se em normas desprovidas de objeção ética ou de valores que lhe impusessem limites; à sombra de tais eventos, afigurou-se a elaboração de um modelo jurídico em que a lei tivesse caráter universal, inclusive sobre o próprio Estado (Bobbio, 1992); ou melhor, que a norma prevalecesse sobre o gigantesco e proeminente leviatã, de modo a evitar cenários catastróficos envolvendo transgressões de direito imprescindíveis ao homem.

É notável a intenção do autor em elaborar um modelo de sistema jurídico-penal capaz de efetivar direitos fundamentais. Todavia, seus principais pressupostos assemelham-se a delírios platônicos quando confrontados com a realidade social. A formalização de garantias

pouco significa quando estas estão carregadas de valores impraticáveis ou desprovidas de criticidade mínima; a visão tradicional garantista mostra-se insuficiente diante de uma realidade marcada por uma demanda penal altamente punitivista e seletiva; as garantias são exercidas com certo êxito ao depender de quem será o indivíduo julgado; enfatiza-se que o poder de punir exercido pela figura do Estado, aproxima-se da deslegitimação, muito por conta de políticas públicas engessadas, e pouco transformativas (Zaffaroni, 2001). O jurista italiano reconhece que o modelo garantista possui uma natureza essencialmente ideal; não se propondo a representar com exatidão a dinâmica empírica do processo penal, mas a funcionar como um referencial teórico regulador de um sistema epistemológico garantista (Ferrajoli, 2014). Essa colocação reforça a crítica anteriormente exposta: o modelo garantista, em sua formulação teórica, demonstra pouca preocupação com transformações concretas. Se a simples existência de um modelo epistemológico fosse suficiente para impedir a reprodução das injustiças penais, não haveria um cenário em que os mais vulneráveis continuassem a ser sistematicamente atingidos por sua própria condição de fragilidade.

Gradativamente, políticas criminais baseadas em perspectivas como a do Direito Penal do Inimigo são fundamentadas na ideia de que o criminoso se coloca em posição de hostilidade; a autoexclusão fundamenta uma categorização de indivíduos, na qual o Direito passa a fazer distinções entre pessoas conforme sua condição; não se consideram vetores que busquem explicar a etiologia do crime, e inicia-se um processo de *apartheid* sem necessidade de segregações físicas (Zaffaroni, 2001). Há uma significativa dificuldade em se falar de garantias quando o mal é trivializado: as atuações policiais invadem barracos, mas evitam mansões; miram os pobres, mas não os ricos; tratam pobres como traficantes, e ricos como dependentes químicos; o pobre é rotulado como vândalo, e o rico, como ativista. Todas essas construções não circunstanciais nos levam a refletir: qual é, de fato, o objeto das políticas criminais o ato praticado ou o sujeito que o pratica?

Do ponto de vista principiológico, o bem jurídico, escopo do direito penal, como objeto de valor essencial ao interesse humano que justifica a outorga da proteção jurídica, significaria nos epítomes sustentados, transgressões as garantias processuais e os princípios orientadores do direito. Exemplificando o exposto, o devido processo legal, sob o mito da igualdade formal, conduziria à conclusão de que haveria um julgamento justo, inclusivo, equânime e imparcial; trata-se, porém, de uma percepção irrazoável, e até ingênua, presumir que, do ponto de vista das grandes massas, a assistência jurídica gratuita contemple plenamente toda a demanda oriunda da pobreza; soma-se a isso a seletividade inerente ao sistema penal, que afasta qualquer pretensão de neutralidade ou imparcialidade por parte do julgador da causa

(Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Outra ilustração possível refere-se ao princípio da intervenção mínima, orientado pela limitação do poder incriminador do Estado, ao preconizar a atuação do Direito Penal apenas quando os demais ramos do Direito se mostrarem ineficazes; ou seja, esgotados os meios extrapenais de controle formal, a tutela penal deveria ser exercida somente diante da relevância e gravidade da lesão ao bem jurídico, e apenas quando o meio mais repressivo se revelar como a única alternativa de resolução para o caso concreto (Bitencourt, 2024). Essa premissa, contudo, também é questionável, uma vez que a recorrente interferência desmedida do Estado na sociedade, justificada por um ideal de segurança social, substitui a *ultima ratio* pela *prima ratio*; uma inversão é invocada pela demanda punitivista, como resposta direcionada a determinados grupos considerados responsáveis pelos problemas sociais, configurando uma ação descrita como oportuna em nome da ordem, e apresentada como única solução possível (Bitencourt, 2024), novamente recaindo, a reflexão sobre a deslegitimidade dessas contínuas violações à pilares processuais básicos.

Esses paradigmas chegam ser paradoxais, pois se de um lado, há uma ruptura aos preceitos primordiais da norma, por outro, existe uma tentativa do Estado em solucionar um problema criado pelo mesmo, conjecturando especialmente, os objetivos e fundamentos constitucionais (Souza, 2018). De certo, os efeitos dessa ruptura direcionada alcançam, precipuamente, os sujeitos mais vulneráveis do âmbito social. Neste ponto cabe uma ressalva, apesar do conceito de Direito Penal ser majoritariamente dogmático, a inobservância de definições valorativas e críticas são contrárias ao seu objeto de estudo. As relações, e consequentemente, os efeitos do convívio humano não permitem análises que puramente reproduzem o texto da lei de maneira literal, conforme ratifica o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 44):

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, têm a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. Com esse sentido, recebe também a denominação de Ciência Penal, desempenhando igualmente uma função criadora, liberando-se das amarras do texto legal ou da dita vontade estática do legislador, assumindo seu verdadeiro papel, reconhecidamente valorativo e essencialmente crítico.

Consoante ao exposto, torna-se cognoscível apresentar, objetivamente, a essencial função do Direito Penal na redução da violência na sociedade. Em primeiro plano, verifica-se

uma incabível desvalorização do controle social informal; isto é, aquele exercido pela vida social privada; o conjunto de regras e valores empregados pelas instituições da sociedade civil, desprovido de força normativa, mas essencialmente virtuoso de relações interpessoais (Shecaira, 2021). Nesse panorama, tal depreciação é indevida, visto que todo grupo social necessita de certa coerência entre seus membros; a harmonia social favorece a construção de mecanismos que impedem o conflito; por outro ângulo, o anonimato exerce efeito inverso, justamente por impossibilitar um sentimento cativo de coletividade (Shecaira, 2021). Assim, no referido trecho, o autor desqualifica, indiretamente, o elemento da individualidade, próprio dos grandes centros urbanos, onde os indivíduos não priorizam a prevalência do interesse do grupo, e sim de suas próprias metas, permitindo que certas atividades, antes coibidas pelo sentimento de coletividade, sejam plausíveis de concretização (Souza, 2018). Tal constatação não significa afirmar que o crime assume caráter mais sedutor em consequência do consumismo; nota-se uma sociedade cada vez mais individualista em seu discurso.

Entre os caracteres peculiares do Direito Penal, o seu elo com a sociedade civil demonstra além de uma função valorativa, uma perspectiva funcional, na qual seu fim é a proteção da ordem dos bens jurídicos tutelado por meio das sanções impostas. Todavia, deve-se ter cautela sobre esse ponto de vista utilitarista da norma, pois o Estado deve garantir tanto condições individuais do convívio humano, quanto promover a validade dos seus próprios atos (Bitencourt, 2024). Em virtude disso, identificam-se as quatro dimensões do poder social que, sob uma narrativa garantista, podem ser compreendidas como uma forma clara de desmembramento do aparelho do sistema penal, cuja finalidade encontra-se no foco da melhor maneira de reproduzir o valor axiológico dos princípios: a dimensão normativa refere-se às normas que estabelecem o que é crime e qual a pena aplicável ao princípio da legalidade; a dimensão processual garante o julgamento e a investigação no gozo do contraditório e da ampla defesa; a dimensão executiva assegura garantias na execução da pena; e a dimensão política que tem como finalidade limitar o uso do sistema penal como instrumento de opressão (Ferrajoli, 2014). Durante a exposição dos capítulos, indiretamente, a face discriminatória presente em todas essas dimensões será abordada.

2.2 Início do pensamento criminológico: vertentes das funções da pena

As escolas penais são fundamentais para a compreensão do funcionamento do sistema de justiça, ao passo que estabelecem interpretações únicas do fenômeno criminal ao longo da história de aplicabilidade da tutela penal. De maneira pioneira, a Escola Clássica

emerge dos ideais iluministas, marco histórico do pensamento humano baseado no liberalismo, e na limitação do poder punitivo estatal; predominantemente heterógena, há uma dificuldade em reunir diversos juristas com pensamentos homogêneos, razão pela qual os postulados de Beccaria foram considerados o principal modelo dessa vertente (Nucci, 2025). O cerne principiológico fundado nas liberdades individuais e no enaltecimento da dignidade humana, ressignificou a abordagem do contrato social; em que pese o trecho, o ideal liberal também representou um marco ideológico para a proteção da burguesia nascente, ao recompensar a atividade proveitosa e castigar a prejudicial, legitimando as formas modernas de tirania (Bitencourt, 2024). Segundo seus postulados, o crime é um ente jurídico, ou melhor, a transgressão de um direito essencial que justifica a pena, sendo esta, o mal imposto de modo proporcional à gravidade do delito, evidenciando nítido caráter retributivo ao uso errôneo do seu livre arbítrio; o exercício do Direito Penal é um dever do Estado (Bitencourt, 2024); desde que haja humanidade nas punições, o poder punitivo do Estado é evidentemente legítimo.

Em contrapartida, a chamada Escola Positivista emerge da ascensão científica do século XIX, marco histórico do pensamento determinista biológico e da teoria da evolução, reinterpretando esses conceitos no contexto social (Santos, 2014). O darwinismo social representava, na época, a crença de que as leis da evolução natural envolvendo a sobrevivência do ser mais apto, se aplicavam à sociedade humana; nessa lógica, os mais pobres seriam considerados naturalmente inferiores ou menos merecedores de apoio (Shecaira, 2021). A ideia dessa transcrição é intrinsecamente ligada ao início do pensamento sociológico, o determinismo é o estudo do comportamento humano, por intermédio de fatores ou características próprias individuais, o criminoso é identificável, não há livre arbítrio, pois o crime é um fenômeno social oriundo de causas biológicas e sociais (Baratta, 2011). Dentro desse modelo, um dos precursores do método biológico aplicado ao direito, Cesare Lombroso, destacou o conceito do "criminoso nato"; o indivíduo que já nasce inclinado ao crime, um verdadeiro delinquente que deveria ser afastado da normalidade social; por isso denominado como "ser atávico", isto é, um retrocesso evolutivo ao homem primitivo; por consequência, a pena, nesse contexto, assumiria a função de meio de defesa social, com caráter preventivo, e voltando a ser extremamente severa em relação aos chamados "anormais irrecuperáveis" (Lombroso, 2013). Nesse parâmetro discriminatório, os resultados dos experimentos do autor sempre foram falhos ao esperado por suas premissas. Lombroso tinha uma séria dificuldade em contornar elementos teóricos da sua teoria do criminoso nato, essa inconclusão fez com que o autor apresenta-se uma série de estigmas físicos para explicar a etiologia do crime: assimetria do rosto, dentição anormal, orelhas grandes, olhos defeituosos, características sexuais invertidas, tatuagens, irregularidades

nos dedos (Lombroso, 2013); em termos práticos essa tentativa de padronização, acabou ocasionado uma associação entre pobreza e criminalidade, visto que a maioria de tais características eram próprias dos pobres que viviam na miséria; ou, no estudo empírico de campo em presídios (Shecaira, 2021). De outro modo, Lombroso nunca estudou a sociedade em si, seus esforços sempre foram direcionados a defesa da existência de pessoas predispostas ao crime por meio de um falso cientificismo (Bacila, 2020). Dessa forma, o mesmo sempre esteve enviesado na tentativa de cientificar a criminalização aos pobres.

Além destas vertentes, outras posteriores surgiram com o forte ímpeto de satisfazer as discussões relacionadas às duas primeiras correntes. Porém, em sua grande maioria, carecem de pressupostos próprios, limitando-se a reproduções dos postulados já apresentados. Este contexto se intensificou com o cenário pós-guerra, período marcado pelo início da crise do positivismo, demandando inovações nas observações científicas. Corroborando a essa reflexão, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci destaca como problemas das escolas anteriores (2025, p. 46):

Por isso, comungamos da crítica formulada por Frederico Marques, ao mencionar que, na escola clássica, houve excesso de preocupação com o homem abstrato, sujeito de direitos, elaborando suas ideias com o método dedutivo do jusnaturalismo, enquanto na escola positiva houve uma hipertrofia naturalista, preocupando-se em demasia com as leis físicas que regem o universo, em detrimento da espiritualidade da pessoa humana. As escolas ecléticas, algumas denominadas de técnico-jurídicas, por sua vez, basearam-se na hipertrofia dogmática, sem grande conteúdo.

Embora tal ótica seja motivo de descontentamento por parte da doutrina, existe ao menos certo consenso quanto à integralidade e autonomia de mais algumas outras escolas interpretativas da norma penal. Em primeiro lugar, a *Terza Scuola Italiana*, também denominada como Escola Crítica. Suas premissas são de base mista/eclética as teorias anteriores, e apesar de não reproduzir novos parâmetros de estudo, sua relevância é inegável ao estabelecer o repúdio ao ideal positivista do criminoso nato, sustentando a viabilidade da distinção entre a pena e a medida de segurança para circunstâncias diversas, e como efeito, o crime passa a ser um fato causal-natural (Nucci, 2025). Sendo assim, reina o princípio da responsabilidade moral que diferencia o imputável e o inimputável, não utilizando o livre arbítrio como fundamento, e sim o determinismo psicológico, dado que o homem é determinado pelo mais forte, sendo imputável todo aquele que não resiste a esse impulso (Bitencourt, 2024). Etiquetada, inicialmente, pelos postulados positivistas, a Escola da Defesa Social é uma reação anticlássica, uma perspectiva de defesa da sociedade contra o crime, impondo como gênese: o repúdio a aplicação das penas insuficientes ou brandas; a periculosidade torna-se o principal

alvo do Direito Penal; em função do mecanismo de criticidade, o aprimoramento pessoal se consolida como meta da vertente, uma verdadeira tentativa de superação dos pressupostos anteriores, o fulcro é a socialização do sujeito, e o método de identificação do criminoso é a antissociabilidade, sendo essa ausente de elemento atávico (Nucci, 2025). Seguindo esse raciocínio, apesar da divergência doutrinária sobre sua classificação como pensamento eclético, há um importante consenso sobre o desenvolvimento da profilaxia criminal no período compreendido entre as duas grandes Guerras Mundiais. Tal abstração baseada na assistência educativa ao criminoso e na busca incessante pela compreensão de seus atos, imprimiu uma nova dinâmica ao Direito Penal, visto o contexto europeu dos regimes autoritários; a nova fase da Defesa Social começa a empregar manifestações únicas: a prevenção do crime, a reforma penitenciária e o tratamento do menor delinquente (Bitencourt, 2024). Consecutivamente, durante o período da crise ao positivismo, essas acepções ganharam mais notoriedade, aproximando-se das ciências criminológicas. Perante esse processo, a Escola da Nova Defesa Social é proposta a uma política criminal humanista, o privilégio do princípio da dignidade da pessoa humana perpassa pela neutralização da periculosidade do agente no intuito de sua efetiva ressocialização, realizada meticulosamente de maneira individual e humanitária (Zaffaroni; Pierangeli, 2021). A política criminal, a proteção da função do Direito Penal ocorre por uma estratégia extrapenal, não omitindo a importância da figura do Estado, mas reconhecendo o conteúdo da norma penal com ênfase na prevenção, distinguindo-se das análises iniciais da teoria, na qual empregava um sentido de não punição (Bacila, 2020). Enfim, norteador de intensas discussões atuais, a importância desta escola é indiscutível como reflexo da prevalência dos direitos humanos.

Objetivada como uma reação ao fato que viola a estrutura da norma, a pena, em seu aspecto tradicional, manifesta uma espécie de sanção penal destinada aos imputáveis, isto é, àqueles com discernimento suficiente para serem responsabilizados pela prática da conduta ilícita, diferente dos inimputáveis, a capacidade psíquica de culpabilidade define a viabilidade da punição (Masson, 2024). Dento dessa classificação, importa mencionar a distinção básica, porém essencial, entre os crimes e as contravenções penais. Embora ambas sejam consideradas infrações penais (gênero), as contravenções penais não se diferenciam por um caráter ontológico, a assimetria existe no âmbito da pena: admite-se no máximo a imposição de prisão simples, salvo nas hipóteses em que se prevê apenas a aplicação de multa (Masson, 2024). Em termos gerais, a gradação punitiva, evidenciada em questões processuais que vão desde a competência até a ausência de extratividade, permite afirmar que os crimes recebem uma atenção diferenciada do legislador, por causa da sua gravidade para a ordem pública (Nucci,

2025). O conteúdo da legislação penal sempre busca adequar uma solução jurisdicional ao conflito gerado pela conduta ilícita; nessa comparação, o devido processo legal impede que o emprego dessa sanção seja feito de qualquer forma; ou melhor, de modo arbitrário.

A fim que se evite punições excessivas ou irrisórias, o produto final da execução penal deve ser compatível ao ato praticado, sendo esse o elemento formador da pena prevista, e por consequência, do procedimento a ser adotado (Avena, 2023). Realmente, a cautela do legislador ao esquadrihar as ações e omissões humanas é reconhecível, especialmente ao considerar a complexidade dos microssistemas diante dos procedimentos especiais. Todavia, a formalização de procedimentos e a mera subsunção da norma são circunstâncias comuns até mesmo em Estados autoritários; no exercício do *jus puniendi* pelo Estado Democrático de Direito, os aspectos da pena ganham uma natureza mais profunda, promovendo discussões sobre a efetividade das penalidades no cenário social (Masson, 2024). Neste ponto fulcral, uma melhor visualização desse parâmetro decorre do estudo das principais teorias da pena, bem como da sua relação intrínseca com suas finalidades.

De modo repressivo, a Teoria Absoluta da pena desponta unicamente pelo mal injusto provocado pelo condenado, a finalidade de retribuição estatal se prevalece sobre qualquer outro sentido, haja vista que a pena se justifica em si mesma, remetendo ao chamado imperativo categórico kantiano: o correto, moralmente, é castigar o sujeito que praticou o delito, independentemente de determinada finalidade prática (Bitencourt, 2024). A prioridade é restabelecer a ordem pela lógica vingativa do princípio do talião; uma consequência psicológica que contradiz os progressos humanos culturais (Baratta, 2011). Sem muitos esforços, a crítica ao enunciado dessa teoria é, explicitamente, pelos seus critérios repressivos, o enquadramento da legitimidade do Estado nega qualquer tipo de questionamento, a consequência da conduta criminosa, não precisa ser proporcionalmente medida, já que a finalidade da pena é a mera reprodução de um impulso autoritário (Nucci, 2025). De certo, uma eventual plena usabilidade deveria ser inaplicável no contexto das sociedades modernas, onde se reconhece a prevalência dos direitos humanos.

Em contrapartida, a Teoria Relativa desponta pressupostos em sentido contrário à anterior. Sob uma vertente que prioriza o ato de prevenir novas infrações penais, o modelo utilitarista, do jurista italiano Beccaria, defende a racionalidade da sanção: a viabilidade da pena como um fim em si mesmo, nada resolve o problema de repetição de novos crimes (Nucci, 2025). Influenciado pelo pensamento iluminista, a projeção da imposição sancionatória deveria carregar consigo grau considerável de previsibilidade; concedendo ao réu, o tempo suficiente para que os meios de defesa sejam capazes de justificar sua participação no processo,

desvalorizando medidas como a pena de morte, em que o exemplo ao coletivo é passageiro, desmedido e ineficaz do ponto de vista resolutivo do problema (Beccaria, 1995). A mera imposição do castigo, é qualificada como expressão tirânica do ato de punir; na apresentação do fundamento legítimo: quanto mais justas são as penas, mais sagradas e invioláveis estas também serão (Beccaria, 1995). A valorização da liberdade ressignificou a palavra justiça no Direito Penal Moderno; antes, a própria linguagem do texto normativo excluía sujeitos que não possuíam capacidade linguística de entendimento suficiente (Nucci, 2025). Deste modelo, há subdivisões específicas, cuja doutrina explora diferentes acepções (não necessariamente uma falta de consenso).

Seguindo esse raciocínio, a Prevenção Geral, configurada como a função de evitar a dissuasão da prática de delitos pelos membros da coletividade, acrescenta uma subdivisão chamada de prevenção geral negativa ou intimidatória. Sob essa máxima, a pena em si detém a capacidade de inibir delitos futuros pelo seu caráter coercitivo intrínseco (Prado, 2022). De outro modo, sustenta-se que sozinha, a pena consiga ameaçar os sujeitos: um aviso capaz de comprometer a manifestação da vontade do indivíduo dotado da concepção mecânico-racional, baseado na premissa da racionalidade que sempre maximizará o benefício pelo custo (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). A partir do momento em que a realidade financeira é posta no padrão dessa classificação, o impulso criminoso persegue os delitos com finalidade lucrativa, que por sua vez, recairá sobre o vulnerável (Baratta, 2011). De qualquer modo, a aplicabilidade dessa teoria é no mínimo questionável, há uma presunção do homem como pleno conhecedor tanto da norma, quanto dos efeitos sociais; além de determinar que todo pensamento humano é motivado; justificativa essa de cunho predominante filosófico, e que abre margem à uma rigidez normativa (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). O direito penal se transformaria em um direito ético-social, no qual os membros da sociedade realizariam ações que sabem não estar criminalizadas; a teoria afasta a possibilidade da incapacidade operativa das agências que atuam de acordo com a discriminação de culturas (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Fora do cenário de ilusões, também é necessário refletir sobre como esses pressupostos coincidirão em um contexto adverso.

Na prática racionalista, uma catástrofe social que alterasse de forma substancial as relações sociais demandaria que a prevenção geral negativa recorresse a medidas quase terroristas, como a aplicação de penas cada vez mais severas, nas quais o medo se tornaria o principal instrumento de contenção, tais medidas parecerão mais eficazes do que as políticas públicas, restando aos cidadãos apenas aceitar o poder de julgar, agora não mais fundamentado na ideia de que o crime lesou um bem jurídico, mas sim convertido em um indicativo de

inimizade com a cultura que o Estado pretende homogeneizar ou com a moral que deseja impor (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Em contraposição, a prevenção geral positiva propõe uma lógica alternativa: a norma penal, voltada ao infrator, deve representar um modelo de eficiência e legitimidade do sistema jurídico; nesse caso, a criminalização, produz um consenso a confiança da sociedade na tutela penal, seus efeitos não se concentram na intimidação, mas sim na demonstração do valor simbólico; entretanto, essa lógica passa a ser problemática, a partir do momento em que o poder punitivo é exercido sobre conflitos cuja resolução penal não repara o dano causado às vítimas, tampouco cura suas feridas, mesmo nessas circunstâncias, impõe-se um mal ao autor do fato, com o intuito de reforçar, os valores normativos da sociedade, a pena assume uma função pedagógica e comunicativa (Bitencourt, 2024). Em suma, a vertente relaciona-se com a validade da norma penal; o ponto crítico nasce quando se presume que a punição do infrator mais hábil reforçaria a proteção de toda a comunidade; isso; no máximo, suscita um consenso superficial, não porque os valores estejam de fato sendo respeitados, mas porque o direito penal fixa-se como difusor de ideias falsas; a ectização do discurso penal condena tudo aquilo que os criminalizados representam, nem todos os delitos ofendem os valores éticos e sociais dignos de tutela penal, razão pela qual se admite a existência de penas com diferentes graus de intensidade (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Os valores éticos mais caros da tutela penal não se fortalecem por meio de arbitrariedades, na qual o raciocínio punitivista revela-se tão arcaico quanto o contexto histórico em que se originou. Pelo contrário, tais valores são corroídos pela impunidade seletiva de uma verdadeira ditadura ética imposto para a sociedade.

Explicadas as definições gerais, a Prevenção Especial enfatiza exclusivamente a figura do delincente como sujeito do ato de prevenir, tratando-se de uma abordagem direcionada mais específica à pessoa do infrator. Nesses termos, a Prevenção Especial Negativa assenta-se na ideia de neutralização do criminoso, tendo como objetivo a incapacitação individual para a prática de novos comportamentos desviantes, evitando, assim, a reincidência; na realidade social, o êxito da prevenção resulta na morte do indivíduo, justificada como necessária à proteção do “corpo social” (Prado, 2022). Ao passo que o corpo físico do sujeito é deteriorado, a “organicidade” da sociedade, sustentada por uma lógica corporativista, prevalece sobre os direitos individuais; inclusive, é como se não houvessem diferenças de formas entre a pena moderna e os antigos métodos de coerção direta empregados pelos Estados antes da consolidação dos princípios garantistas, ambos eliminam o indivíduo (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Por outro lado, a Prevenção Especial Positiva assenta-se na abordagem da ressocialização, também possui um viés pedagógico, mas agora voltado exclusivamente ao

condenado (Prado, 2019); o retorno pleno desse indivíduo ao convívio social representa o ideal expresso do direito penal moderno que se apoia em políticas públicas, e condiciona sua efetividade à disponibilidade de recursos financeiros (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Nesse fato, sua principal crítica reside na ausência de concretização prática, especificamente em países pobres, onde a escassez de recursos básicos é uma realidade, obviamente, questões relacionadas à ressocialização dos presos acabam relegadas em último plano, ou sequer são abordadas; oferecer condições adequadas para esse processo não é tarefa simples. Dessa forma, o desfecho dessa teoria muitas vezes se assemelha ao da vertente negativa: a neutralização do indivíduo por meio de sua eliminação (Baratta, 2011). Embora apresentadas com características diferentes, as teorias da prevenção especial não necessariamente se excluem ou contrapõem as demais vertentes, ou até mesmo entre si; afirmar isso, seria determinar de maneira equivocada, a existência de um sistema penal com tamanha unicidade jurídica e aceitação social inexistente de efeitos, fato este que será mais explorado nos próximos tópicos, onde será mais explorado os conceitos que envolvem a criminalização da juventude periférica. Conseqüentemente, as condições dessa relação são condizentes ao delito praticado, e as premissas principiológicas de cada ordenamento.

Por fim, a Teoria Mista ou Unificadora propõe conciliar o melhor das teorias antecessoras. Assim sendo, a pena representa não só uma forma de punição ao condenado, como também um instrumento de prevenção de novos delitos. A origem decorre da complexidade estrutural do crime que inviabilizou pensamentos restringíveis à uma ótica única das teorias anteriores, destacando o caráter garantista da norma penal ao promover a segurança dos direitos fundamentais do homem, ao passo que sustenta uma resposta proporcional ao desvio de comportamento contrário à lei (Nucci, 2025). A união desses elementos gera certa confusão entre a função da pena e a própria finalidade do direito penal; ainda assim, é essa a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante ao Art. 59 do Código Penal, que determina que o juiz, ao fixar a pena, deve atender as circunstâncias judiciais, estabelecendo a sanção, de forma necessária, e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Masson, 2024). O dispositivo expõe, expressamente, a iminente finalidade retributiva e preventiva da Teoria Unitária como a opção escolhida pelo legislador no ordenamento jurídico brasileiro.

De maneira análoga, esse entendimento é verificável em outros itens normativos. O Art. 28 da Lei de Execução Penal dispõe sobre o trabalho como um dever social do condenado, alicerçando-se na valorização da dignidade da pessoa humana, explicitamente, ressaltando o caráter educativo da execução; do mesmo modo, o Art. 10 do referido código, também aponta a congruência dessa classificação, ao determinar que a assistência ao preso e ao

internado são deveres do Estado, cuja ênfase encontra-se na prevenção do crime, e na orientação ao retorno à sociedade (Masson, 2024). Semelhantemente, a Convenção Americana de Direitos Humanos incorporada no ordenamento brasileiro pelo decreto 678/1992, também corrobora ao exposto, exatamente, na previsão do Art. 5 que prescreve a finalidade essencial das penas privativas de liberdade na reforma e readaptação social do condenado (Nucci, 2025). Em forma dessemelhante, o parágrafo quinto do Art. 121 e o parágrafo oitavo do Art. 129, ambos do Código Penal, divergem do enquadramento anterior ao aproximarem mais da vertente retributiva, o instituto do perdão judicial para os crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas comporta a extinção da punibilidade, na hipótese da infração acarretar consequências tão graves, em sentido subjetivo, que a sanção penal se faça desnecessária (Masson, 2024). Em que pese as divergências quanto a classificação do sistema penal brasileiro, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em face do HC 91.874/RS de decisão monocrática do Ministro Carlos Britto, o texto constitucional parece conferir à execução penal, uma função dupla: um saneado retorno à vida societária e uma paralela função de reabilitação individual pelo esforço do encarcerado somado ao Estado, salvaguardando nos termos da lei, o cerne daquilo que motiva o regime da norma (Brasil, 2008). Com certa segurança, partir-se-á do ideal da Teoria Unificadora para as reflexões que se seguem.

2.3 Uma crítica inicial à lógica carcerária no sistema penal ocidental

Durante o desenvolvimento da modernidade, particularmente da perspectiva ocidental, a prisão foi submetida a intensas críticas quanto à sua pertinência no mundo contemporâneo. A necessidade de punição surge da própria convivência humana em grupos sociais e, ao longo do processo evolutivo da comunidade, os modelos punitivos também sofreram transformações. Até antes do século XVIII, os castigos brutais, envolvendo torturas e execuções, eram de natureza pública, sendo posteriormente substituídos por formas de punições consideradas mais civilizadas (Foucault, 2019). Dito isso, não se busca nessa exposição, recair unicamente sobre a ideia do cárcere como “um fim a si mesmo”, o que seria simplório do ponto de vista factual, e pouco produtivo na proposta de compreensão da formação do modelo de perfil criminal. O foco central do discurso não é a mera substituição de um modelo cruel punitivo por outro supostamente mais humanizado; o suplício, entendido como o ato de punição aos criminosos do Antigo Regime, não desapareceu, mas acabou sendo incorporado de forma implícita ao poder disciplinar do Estado Moderno (Foucault, 2019). O castigo ao ato humano praticado manifesta-se mais profundo em sua constância; de modo sutil, a correção pública

antes momentânea pela dor física, dá lugar a uma lógica contínua de sofrimento, igualmente repressiva, sob uma aparência do racionalismo moderno.

No segmento político neoliberal, países em que adotam um modelo punitivista enfrentam importantes repercussões sociais. Em alguma proporção, a prisão impacta negativamente os níveis de engajamento social nas ações públicas. Fato este perceptível ao observar a relação entre encarceramento e o mercado de trabalho desqualificado, pois, ao comprimir artificialmente o nível do desemprego à força, há concomitantemente um aumento do emprego de setores baseados no emprego informal e precário; de maneira sucinta, para além das discussões sobre os custos de manutenção das instituições encarregadas da administração prisional, o *modus operandi* baseado no confinamento de corpos tende a configurar, a longo prazo, uma hipertrofia economia considerável, lógica que se revela muito mais onerosa financeiramente do que a implementação de medidas preventivas (Wacquant, 2001a). Como centro da crítica também extensiva à realidade europeia, o modelo norte-americano destaca-se como o maior exemplo de um punitivismo associado cada vez mais a assistência social, este elo descrito na obra de Loïc Wacquant, de forma precisa, pela expressão da “lógica panóptica e punitiva própria do campo penal” aponta uma tendência das sociedades contemporâneas em redefinir os objetivos/requisitos dos dispositivos de ajuda social (Wacquant, 2001a). Neste ponto, é fundamental uma maior atenção a terminologia de “controle de corpos”, e suas implicações na juventude.

Inaugurado por Jeremy Bentham, o termo panoptismo foi desenvolvido pelo teórico francês Michel Foucault como uma espécie de metáfora que exemplifica o exercício do poder após o século XVIII, a ideia de um controle social baseado no sistema de vigilância contínua, em que o comportamento humano é influenciado indiretamente pelo vigilante de uma penitenciária, cujo o ambiente favorável à uma observação panorâmica, implicaria na disciplina comportamental, visto que a qualquer momento, o menor ato desviante poderia ser punido (Foucault, 2019). É dessa sentinela que o punitivismo desenvolve-se, os beneficiários da assistência pública passam a ser tratados como suspeitos, em uma supervisão de destino final certo; rotulado como suspeito, o jovem pobre recebe um fichamento intrusivo, onde é observado de maneira autoritária, comumente, os enquadramentos policiais tornam-se medidas corriqueiras na vida desses indivíduos (Wacquant, 2001a). O controle social, ainda que fundamentado constitucionalmente pelo Estado Democrático de Direito, é indubitavelmente legítimo em sua forma, porém estigmatizante ao propor, implicitamente, a degradação da figura social do marginalizado. Ao ressaltar essa característica, a crítica é pertinente diante uma contradição ao princípio da isonomia, observada pelos órgãos públicos penais, na proporção

que corroboram com a continuidade de inspeção dos segmentos mais marginalizados (Oliveira; Facina, 2020). Simultaneamente, a prisão exerce a punição e o controle da juventude pobre, em um discurso que promove uma mínima proteção do Estado em sentido assistencial, mas máximo pelo controle repressivo penal.

A desejável fantasia da narrativa que sustenta a política de “segurança total” acarreta no assombroso custo da transição do Estado Social para o Estado Penal; precisamente, o complexo carcerário-industrial, assim denominado o modelo responsável pela tentativa de contornar os altos custos da gestão punitiva, viabiliza a mercantilização prisão, gerando uma rentabilidade inicialmente indesejável, mas que aos poucos, parece atrair os países do ocidente (Wacquant, 2001a). Essa dinâmica remete diretamente ao conceito de controle de corpos: a tutela penal através das instituições que disciplinam o indivíduo, não possui o intuito de proteção, o manejo individual pretende produzir “corpos dóceis”, pessoas em que processo de internalização do poder social já se efetivou, e por isso, são úteis as pretensões socioeconômicas por sua obediência e funcionalidade dentro do sistema (Foucault, 2019). A prisão, em sentido doméstico, assume o papel de instrumento ecológico aos anormais, um recurso prático de exclusão e contenção social aos indesejados.

A normalização do comportamento humano, compreendido como a padronização de condutas, facilita o processo de identificação do desviante que deverá ser corrigido; então de alguma forma, o rótulo de delinquente é internalizado mais rapidamente no momento da reclusão (Foucault, 2019). A despeito à estranheza da afirmação em um primeiro momento, o raciocínio é coerente quando se considera a razão de existência do cárcere: o sistema penal e os agentes responsáveis pela execução das normas penais só existem por conta do criminoso; logo, faz sentido essas mesmas figuras participarem, em alguma medida, da formação do criminoso, a fim de perpetuar sua existência (Foucault, 2019). A ausência de garantias, simplesmente provocada pela condição de vulnerável social, faz com o que o jovem, aos poucos, se distancie das instituições como sujeito de direito, e aproxima-se dessas mesmas instituições, como criminoso, visto o dever do Estado em garantir a segurança pública; uma tentativa de solução ríspida e inadequada de solucionar uma tribulação criada pelo próprio ente (Maresh, 2021). Cria-se, portanto, um alerta constante diante de um perigo em potencial, tornando a atuação estatal algo imprescindível sob pretexto de proteção.

É evidente que a parcela desfavorecida da população não participará do processo de controle social pelo polo ativo, a apropriação desse “lugar” é reservada às elites financeiras, já que são o modelo de comportamento a ser seguido. Por outro lado, é quase impossível que esse delinquente normalize sua conduta, muitos sequer possuem capacidade de adaptar-se, a

anormalidade atribuída vai desde a completa imbecilidade até a fraqueza de inteligência, que também é extensiva ao caráter e as crenças, não há nada que se possa aproveitar, restando unicamente a correção (Moraes, 1927). O ambiente carcerário reflete, como qualquer outro espaço social, a dinâmica das relações humanas, se essa reprodução é seletiva e discriminatória, não há razão para acreditar que a prisão escape desse nexos, o problema, portanto, não reside, necessariamente, na justiça restaurativa em si, mas no modo que é transvertida a correção, a ênfase não está na ressocialização, e sim na retribuição, ou seja, a pena não é um meio para um fim maior, apenas acrescenta um castigo pela conduta praticada; se o estado possui a capacidade de punir o indivíduo de maneira distinta em certas circunstâncias, o uso dos meios coercitivos serão, com toda certeza, direcionados à aqueles não representativos dos interesses das classes mais favorecidas, configura-se assim, uma proteção mútua entre o ente estatal e o rico, um contexto histórico que perpetua-se, desde os tempos mais remotos (Baratta, 2011). A crítica não se resume aos abusos cometidos, mas também pela própria estrutura contraditória do sistema.

Na ideia do panóptico, Foucault não afirma que a vigilância constante significa o fim da criminalidade; o delinquente e o criminoso não são exatamente sinônimos, na proporção em que a delinquência está atrelada à um estilo de vida; na prática, a vigília excessiva incide sobre qualquer desvio em relação ao padrão normativo, não exclusivamente sobre crimes; isso porque qualquer sujeito poderia ser criminoso, enquanto a delinquência é direcionada à certas pessoas, antes mesmo da prática do crime (Foucault, 2019). Contundentemente, o teórico aproxima sua crítica ao processo de marginalização. Nele, o marginalizado relaciona-se diretamente ao modelo de perfil criminal, o que corresponde em termos práticos, no exercício da autoridade de forma mais excessiva; a fim de evitar futuros criminosos, surgem movimentos salvacionistas em que pela ideia do higienismo moral, fundamentam a necessidade de salvar indivíduos do estado de precariedade:

Tratava-se de um movimento de salvacionismo e higienismo moral. Era preciso salvar as crianças da pobreza e da marginalização. O higienismo moral se dava na medida em que se moldava a criança para o bem. O alvo do Estado era “a infância pobre que não era contida por uma família considerada habilitada a educar seus filhos nos moldes dos padrões de moralidade vigentes”. Para isso, o Estado se valeu de instituições (asilares e carcerárias), pois só assim seria possível salvar e educar (controlar) tantas crianças e tantos adolescentes (Mareshi, 2021, p.9).

Dessa forma, acreditando que a prisão ainda possua algum crédito, a consolidação dos direitos dos subalternos é essencial para garantir a proteção dos ditos periféricos, e não da classe dominante; enquanto persistir tal seletividade, os efeitos do sistema penal serão negativos, necessitando assim, uma política criminal de vetor garantista, em que as

prerrogativas das políticas públicas não são genéricas (Baratta, 2011). Ainda que alguns desses conceitos, e outros que serão abordados, caminhem em direção a uma proposta abolicionista do direito penal, o que se pretende afirmar é que, de modo geral, tratam-se de preceitos que podem ser aplicados à sociedade sem a necessidade de radicalismos. O que se reivindica, em última instância, é o cumprimento do que já está previsto na norma, sob uma perspectiva de proporcionalidade: a prisão deixe de ser o destino comum de todo jovem periférico, mais do que a possibilidade de ascensão financeira ou social durante a vida.

Viabilizar um caminho alternativo é o meio para que se evite tragédias. O ambiente carcerário dos países latino-americanos, utilizados como instrumento de uma política criminal punitivista nos moldes do sistema norte-americano, não ressocializa ninguém; na realidade, ao depararem com um ambiente desumano, os presidiários, tratados com extrema violência, tendem a sair ainda mais violentos (Silva, 2019). Defender a ideia de ressignificação da prisão não é acreditar que a resposta às condutas consideradas ilícitas deva conter impunidade em sua essência, mas sim compreender que um ambiente de degradação humana, não resultará em um ser humano melhor, cuja a ressocialização efetivou o “pagamento da dívida” com a sociedade, e permitiu uma reflexão. Nas modernas sociedades disciplinares, assim como preceitua Foucault, o neoliberalismo é observado equivocadamente como apenas um modelo econômico, esta análise desconsidera a capacidade técnica dos atos de gerência do Estado em exercer influências para a vida social (Foucault, 2019). O paradigma penitenciário, em que o número de presos só aumenta, e à superlotação das celas é banalizada, assim como a morte dos que ali vivem, intensifica discursos políticos que focam no tratamento das consequências ao invés das causas (Silva, 2019). É preciso observar, antes de tudo, a etiologia da coisa, da mesma forma que um médico trata diretamente a doença, e não os sintomas. A dificuldade dessa compreensão revela além da violência inerente da natureza humana, a perpetuação de problemas históricos que parecem infinitos, especialmente no contexto latino-americano, onde a escassez de recursos financeiros, impossibilita uma “maquiagem” do panorama social diante o restante do mundo.

3 O MODELO DE PERFIL CRIMINAL: O SURGIMENTO DA FIGURA DO JOVEM CRIMINOSO

Diante da diversidade de abordagens que se propõem a elucidar a etiologia do crime, o principal obstáculo identificado, mesmo no mais alto arcabouço literário, é a negligência quanto à complexidade multifatorial da conduta criminosa. Em virtude de um cientificismo exagerado, é recorrente, ainda na contemporaneidade, o raciocínio que atribui somente um único fator a condição da gênese do ato ilícito. Configura-se um absurdo sem tamanho, não se está lidando com uma ciência exata. Se considerarmos o crime como fato fenomenológico no contexto social, a premissa da concepção de múltiplas condicionantes revela-se mais plausível. Todo ato interpessoal em alguma medida é inexato, independentemente da sua natureza, haverá sempre influências de fatores subjetivos, objetivos, contextuais, casuísticos, entre outros. O crime segue a mesma razão, a tentativa de compreendê-lo por todas suas vias possíveis, seria o exercício de uma atividade divina.

Neste capítulo, não se objetiva identificar uma causa matriz universal aplicável a qualquer caso. A análise concentra-se, essencialmente, sobre a perspectiva social, incluindo seus efeitos e critérios na vida do jovem adulto vulnerável economicamente. Neste diálogo, além de distinções básicas aos termos relacionado à juventude, serão formuladas críticas ao processo de criminalização; iniciado desde a adolescência, e perpetuado até o fim da vida, em função de um estigma de natureza discriminatória. A abordagem permitirá que o leitor entenda a gravidade de um problema social estruturante, caracterizado pela atuação punitivista do Estado. Para fins de fundamentação desse processo que se destacará pela marginalização de alguns em detrimento de outros, serão utilizadas as vertentes de natureza criminológica; em especial, as contribuições das escolas sociológicas da criminologia, empregando críticas quando pertinentemente necessárias.

3.1 Distinções dos termos legais genericamente relacionados aos jovens no ordenamento brasileiro

De maneira inovadora, a Emenda Constitucional nº 65/2010 consolidou um grande marco aos jovens titulares de direitos: a alteração do Art. 227 da Constituição Federal. Anteriormente, havia somente diretrizes de caráter generalista, a ausência de políticas públicas era tão expressiva, quanto a inexistência de uma definição própria (Rossato; Lépre; Ramidoff, 2013). O vocábulo de “juventude” era inconclusivo, uma confusão a outros conceitos

mais reconhecidos, como: “menor”, “criança” e “adolescente”. Após a reforma, o texto constitucional fixou:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O acréscimo do termo “jovem” ressalta uma peculiar precisão da norma, fato este que posteriormente resulta na criação do Estatuto da Juventude e do Plano Decenal da Juventude. Ambos, expressões máximas que conferem aos jovens, o mesmo nível de importância aos vulneráveis definidos por lei. Em outras palavras, trata-se do dever do Estado em garantir a inacessibilidade da juventude ao cenário de negligência social, incluindo nessa proteção toda forma de exploração, discriminação ou opressão (Rossato; Lépure; Ramidoff, 2013). A partir desse parâmetro, a Lei Federal nº 12.852/2013 institui no parágrafo primeiro do Art. 1, que para efeitos dos princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, assim como o devido uso do Sistema Nacional de Juventude, as pessoas com idade entre 15 (quinze) anos de idade e 29 (vinte e nove) anos de idade são consideradas jovens (Brasil, 2013); uma projeção expressamente ampla em virtude de um ideal garantista.

De maneira contundente, o recorte etário definido pela lei corresponde ao pensamento moderno da juventude como a fase de transição entre o adolescente e o adulto. Observa-se que o fulcro da discussão denota de um período de transformação da identidade humana, a transitoriedade suscita mudança. Logo, recai ao erro toda análise indivisível sobre esse ponto; não se tratando apenas de um equívoco gramatical, justamente em razão dessa diferenciação determinada pelo legislador, na qual leva em consideração a presença de necessidades em face de distintos sujeitos de direitos. As novas interpretações da norma trazem uma obviedade: a relação jurídica estabelecida entre as faculdades e as obrigações entre os citados, jamais será a mesma dentro de uma perspectiva de direito garantista, a peculiaridade física e/ou mental sempre será ressaltada pelo tratamento do Estado, e suas respectivas sanções impostas (Zapater, 2025). A cautela é cristalina na previsão do Art. 2 da Lei 8.069/1990 que considera como criança toda pessoa com 12 anos de idade (incompletos), sendo este, o termo de início a adolescência que se encerra aos 18 anos de idade (Brasil, 1990), dando início a capacidade plena e a maioridade penal.

Nesse sentido, apesar da maioridade civil representar a cessação do poder familiar (e conseqüentemente, a possibilidade da prática aos atos da vida civil), o referido marco

corresponde na realidade à apenas uma presunção da existência de maturidade suficiente para o autogoverno; quer dizer, um termo abstrato que só existe pela necessidade de materialização das eventuais responsabilidades adquiridas durante a vida (Paula, 2025). Afinal, a complexidade da natureza humana inviabiliza uma definição precisa do alcance de um pleno discernimento fisiológico. Por este motivo, o legislador considera hipóteses que divergem do padrão estabelecido, consentindo de forma ativa.

Os institutos civis da emancipação e da incapacidade são pertinentes para coibir um engessamento da maioridade, fato este também abordado pelo ECA, em virtude do fundamento ao princípio da ampla proteção, no qual conforme o Enunciado 3 do FONAJUP determina que a emancipação não afasta a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente e das portarias dos juizados da infância e da juventude (Macie, 2024). Em função do destaque exercido pelo ECA, é indiscutível sua essencialidade, independentemente da área de estudo, desde que envolva nos termos da lei, a criança e o adolescente. Na fixação do âmbito de aplicação, levou-se em conta a adoção do critério biológico-objetivo, considerado mais igualitário e seguro; baseados em estudos que demonstraram o prematuro desenvolvimento da formação cerebral nas duas primeiras décadas da vida humana: no período da adolescência concluiu-se que o córtex pré-frontal era incapaz de conter estímulos primários, esses impulsos provocam atitudes impensadas, variações de humor e instabilidades hormonais que são comuns na formação fisiológica do adolescente, o que justificaria o tratamento diferenciado dado pela lei especial no acompanhamento desses indivíduos (Macie, 2024). Em que pese o atraso da legislação brasileira em salvaguardar os direitos que priorizam medidas favoráveis à essa parcela, não é incomum encontrar na literatura pensadores que sempre reconheceram a necessidade de proteção especial, distinta daquela conferida aos adultos.

O jurista brasileiro Evaristo de Moraes antecipou, ainda no início do século XX, a questão da juventude em divergência com a norma, elencando preocupações de causas sociais que somente anos depois seriam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelas leis especiais já mencionadas. Em um contexto extremamente discriminatório, o autor provoca um desestímulo a associações de juventude com criminalidade por fatores como a hereditariedade, miséria e viciosidade moral (Moraes, 1927). Ocorre que, especialmente na área penal, essa discussão torna-se ainda mais valiosa por causa do princípio da intervenção mínima. Isto é, a máxima de que a atuação do direito penal é restrita (*ultima ratio*) somente aos casos em que os outros ramos do direito revelam-se incapazes de conceder a tutela devida ou suficiente; o esgotamento dos meios extrapenais é necessário em função do seu caráter repressivo próprio (Bitencourt, 2024). Diante dessa orientação, é correto afirmar que o tratamento especial de

prima ratio direcionado pelo ECA, também é uma medida crucial para a prevenção da marginalização da juventude, assim como a aplicação das demais leis especiais sobre o assunto.

A título de exemplo, a previsão do Art. 7 em assegurar o direito a proteção à vida e à saúde, por meio das políticas públicas que propiciem o desenvolvimento sadio e harmonioso em acordo com a dignidade humana (Brasil, 1990) é ponto de partida para qualquer análise que busca como resultado a desmarginalização. Outra disposição interessante, o Art. 4 define como dever da sociedade geral: a prioridade absoluta à educação, à profissionalização e à cultura em convívio com a comunidade (Brasil, 1990), tais elementos são imprescindíveis a formação da dignidade da pessoa humana, não excluindo a estrutura familiar como participante desse processo de formação humana. Além disso, em ambas as previsões, há o manifesto compromisso do Estado em prevenir as situações de riscos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, visto que as medidas de proteção adotadas pelo ECA irão recair na eminente ameaça ou violação de direitos, quando reconhecido a ação/omissão da sociedade ou do Estado, assim como a ausência do dever legal sobre as outras figuras responsáveis (Paula, 2024). A lógica, apesar de se assemelhar as diretrizes do direito penal, é completamente assimétrica no sentido sanção: há um trato especial ao sujeito, em razão da superação ao entendimento do púbere como equivalente ao homem adulto em todos os sentidos.

É taxativo a descaracterização de qualquer ato equiparado ao crime ou contravenção penal, a classificação da conduta proibida por lei como ato infracional não só reforça seu *status* de inimputabilidade, como também assegura a viabilidade das medidas protetivas, cujo principal intuito é restaurar as condições necessárias ao desenvolvimento integral do pubescente (Zapater, 2025). Em momento algum, isso significará que a norma é excessivamente melodiosa, ou que é da sua natureza apresentar falibilidade. A adoção de um processo mais flexível nesse caso, apenas cumpre o correto raciocínio de que seria inconcebível as equiparações das sanções destinadas ao homem adulto e o adolescente.

Acreditar nessa perspectiva seria regredir historicamente ao momento de aniquilação da infância e da adolescência, um verdadeiro retrocesso que promoveria a marginalização. Baseado nesse fundamento, o ECA ainda prevê a isenção das medidas socioeducativas ao pueril de até doze anos incompletos, pois a inexistência do discernimento do ato praticado e o incompleto desenvolvimento cognitivo deve excluir qualquer medida de caráter repressivo, ainda que seja de menor intensidade, sujeitando-se apenas as medidas destinadas ao auxílio familiar (Zapater, 2025). Inexiste aqui dimensão sancionatória, e sim uma tentativa de superar eventuais adversidades vivenciadas pelo núcleo familiar do infante.

Ao que se refere as medidas protetivas, a seleção de uma das suas espécies corresponderá aquela cuja instrumentalidade seja mais adequada, sempre considerando a individualidade do caso, bem como a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente (Paula, 2024). Além disso, no sopesamento das razões de aplicabilidade, o próprio ECA aborda diversas variáveis abstratas, no intuito de condicionar a escolha sobre o parâmetro da eficácia, ressaltando a aptidão de determinado resultado em obter o prognóstico suficiente (Macie, 2024). Diferentemente do processo penal, a condição do agente pela idade importa elemento tão relevante, quanto a lesividade provocada.

Sob essa ótica, as medidas instauradas pelo ECA são suficientes e condizentes ao desenvolvimento individual, a inoportuna alegação que caracteriza a norma do estatuto como “branda”, assim é considerada somente se comparada ao código penal, tendo em conta que a resposta estatal assume a feição de reprimenda. Assim sendo, o rol das medidas socioeducativas elencadas pelo ECA procura dissolver o punitivismo antes direcionado, por meio das espécies que envolvem a advertência, a obrigação de reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção ao regime de semiliberdade, a internação em estabelecimento educacional (Brasil, 1990). A pretensão da execução de qualquer uma dessas medidas é ambiciosa, a capacitação dos seus executores é uma exigência que envolve um contingente significativo de profissionais em virtude do potencial efeito produzido. Ainda que não alcançado de maneira realística, direciona-se um ideal baseado no quão raro são as prerrogativas de defesa social sem o delírio punitivista próprio da realidade conservadora.

A doutrina caracteriza essa peculiaridade pelo termo “dupla finalidade”, referindo-se à capacidade das medidas socioeducativas de, simultaneamente, promover meio de defesa social e possibilitar uma intervenção no processo de desenvolvimento educacional dos adolescente; há uma persecução dos resultados que lhe são próprios, uma exigência a eficácia das medidas, mesmo entre as finalidades mais inibitórias da escalada infracional; requer-se a credibilidade das ações que, somente assim, poderão alcançar seus desideratos (Paula, 2024). Sobre o exposto, torna-se cognoscível os diversos efeitos jurídicos próprios dessa faixa etária, uma vez que o recorte jurídico da expressão “jovem” é mais generalista, mas nunca direcionado a todos da mesma forma, levando em consideração o direcionamento aos menores de dezoito anos, também alcançados pelo Estatuto da Juventude.

Enfim, seria contraintuitivo ignorar a existência dessa seção, e concomitantemente criticar a atuação do Estado em virtude da punitivismo da norma, nem tudo é objeto de críticas negativas. Superado essa prerrogativa, no que se refere aos considerados como imputáveis, a análise muda drasticamente. Embora imprescindível, a prisão sempre foi considerada uma

alternativa áspera, na qual sua progressão pelo tempo evoluiu a fim de justificar permanentes reformas, afastando qualquer ideia de abolição, visto que o pensamento moderno aponta preferência pela rigidez da norma, enfatizando a cadeia como algo necessário (Bitencourt, 2024). Sublinhada sua indiscutível relevância e pertinência, há um sério problema na definição da pena como sinônimo de prisão; ou pior, como expressão única de justiça questionável, ainda mais considerando sua estranha seletividade.

3.2 Da marginalidade ao cárcere: o jovem como protagonista

Diante o cenário carcerário brasileiro, a Secretária Nacional de Políticas Penais por meio do levantamento de dados promovidos pelo estudo quantitativo referente ao primeiro semestre do ano de 2024, apresentou dois resultados indispensáveis à discussão: o aumento da população carcerária brasileira compatível com o número de presos em celas físicas continua sendo constante, e a faixa etária correspondente aos detentos que possuem entre dezoito e vinte e nove anos de idade representa cerca de um terço do referido contingente (Brasil, 2024). Conforme a estrutura apresentada, a pertinência dos temas desenvolvidos pelas Teorias Sociológicas da Criminologia expressa alguns caracteres que auxiliam na definição de uma resposta à marginalidade juvenil, desde que essas aferições, também sejam devidamente pontuadas por certas críticas às mesmas.

Nessa perspectiva, segundo os estudos criminológicos de Albert Cohen, o fenômeno do desenvolvimento humano perpassa pela criação de uma singularidade instável no período da juventude, havendo nessa ausência de identidade construída, a necessidade de pertencimento à um grupo, assim como a prática de condutas que expressam uma tentativa de originalidade, nas quais podem resultar em comportamentos radicalizados, um rumo ao ato de delinquir (Cohen, 1955). A promoção da marginalidade na fase juvenil seria um fenômeno natural da sociedade, devido os elementos sociais condicionarem as chances de pertencimento ao modelo de aprendizagem criminosa. Em que pese sua contribuição pela superação ao pensamento positivista, a chamada Teoria da Subcultura Delincente é pautada no como o fenômeno da aprendizagem transforma-se em um modelo de comportamento (Prado, 2019). As condicionantes sociais seriam nada mais que respostas à essa imposição inerente à idade, uma faceta condizente a natureza sociológica da teoria, mas explicada por elementos extremamente inconclusivos. Nesse contexto, o complexo conceito de cultura se restringiu-se apenas à um parâmetro de socialização que também é pouco definido.

Fato inoportuno, uma vez que não há um entendimento delimitado sobre seu significado, existe apenas um consenso implícito entre os autores que cultura é o reconhecimento de características relevantes de uma comunidade, possuindo como marca a capacidade de serem compartilhados e transmissíveis, e principalmente, aprendidos (Shecaira, 2021). De maneira concisa, subte-se que a aprendizagem é supervalorizada, e posteriormente, fixada como meio ao delito cometido pela juventude; uma especificidade tão peculiar que limita o plano dos postulados da própria teoria. Em termos conclusivos, a subcultura delinquente refere-se à uma transgressão determinada por uma “cultura inferior”; corresponde a desvalorização dos valores tradicionais da comunidade por meio das crenças e atitudes que no ambiente doméstico do grupo são tratadas como culturais, e incorporam a personalidade dos jovens em um modo de vida que fomentam delitos de todas as gravidades (Baratta, 2011). A ênfase sobre esse ponto não é injustificada, muito pelo contrário, talvez seja o tópico fulcral das subculturas criminais por duas razões: o objeto de estudo e a negação ao princípio da culpabilidade.

Em torno da primeira, a notícia histórica marcada pelo contexto norte americano na década de sessenta simboliza o desvirtuamento do *american dream*, assim conhecido como o período de prosperidade financeira e cultural americana; a instabilidade nos grandes centros urbanos dessa época resultou na ausência de reconhecimento dos jovens americanos aos valores tradicionais, tendo em vista que em virtude da sólida estratificação social, o acesso aos bens sociais tornaram-se mais difíceis (Shecaira, 2021). O apogeu dessa crise registra a eclosão das primeiras subculturas tipicamente americanas. Entre elas, o jovem “abre mão” das metas culturais pelos meios institucionalizados; seja de maneira não criminosa, semelhante ao exótico estilo de vida adotado pelos *hipsters*; seja de maneira criminosa, tal qual a habitualidade de atos como a obscenidade, o vandalismo e outros ilícitos pelas gangues juvenis (Andrade; Medeiros, 2023). A composição dos bandos traduz o objeto de estudo das subculturas criminais, além de que insere como contribuição as análises criminológicas, a percepção pelo ponto de vista coletivo, afastando o entendimento da criminalidade como algo isolado.

Ademais, em torno da segunda razão pauta-se questionamentos sobre o reflexo da teoria no direito penal. Sob esse ponto de vista delicado, não é possível considerar que o crime é uma expressão de unidade contrária à norma de caráter geral, pois se há uma internalização das atividades valorizadas pelo grupo, também subsiste uma diminuição da autonomia dos seus atos (Gonzaga, 2025). A opinião dos membros do grupo é tão significativa quanto a própria existência da gangue, já que este ambiente retrata o espaço de desenvolvimento da identidade.

Não existe, pois, um sistema de valores, ou o sistema de valores, em face dos quais o indivíduo é livre de determinar-se, sendo culpável a atitude daqueles que, podendo, não sei deixam “determinar pelo valor”, como quer uma concepção antropológica da culpabilidade, cara principalmente para a doutrina penal alemã. Ao contrário, não só a estratificação e o pluralismo dos grupos sociais, mas também as reações típicas de grupos socialmente impedidos de pleno acesso aos meios legítimos para a consecução dos fins institucionais, dão lugar a pluralismo de subgrupos culturais, alguns dos quais rigidamente fechados em face do sistema institucional de valores e de normas, e caracterizados por valores, normas e modelos de comportamento alternativos àquele (Baratta, 2011, p.74).

De acordo com esses pressupostos, surge o conceito de subcultura; isto é, em termos gerais, a narrativa que recusa o entendimento de uma sociedade unitária; ou seja, defende a existência de uma interna divisão social que corresponde ao seu desenvolvimento (Baratta, 2011). A dinâmica das sociedades modernas implicaria que as particularidades do indivíduo, entrem em contato com esses diversos subgrupos; essa interação por sua vez, permite que o indivíduo adquira uma cultura dentro de outra cultura, por isso o prefixo “sub” (Prado, 2019). Seguindo nessa abordagem, fixa-se outro elemento: a contracultura como modelo de comportamento; trata-se de uma subcultura que desafia a cultura e a sociedade dominante; obtendo como resultado final dessa fórmula, a marginalização do jovem fundamentada por atitudes valorizadas pelo grupo, mas proibidas pela sociedade (Shecaira, 2021); manifesta-se assim, a rebeldia dos mais novos.

Ambas definições seriam indissolúveis na formação do agente que pratica atos desviantes, embora na prática pareça mais uma verdadeira hipótese dramática dos jovens em “chamar atenção” dos adultos, uma vez que inexiste o desenvolvimento específico desses conceitos em outros grupos sociais, evidenciando um caráter generalista. Todavia, inegavelmente, tal enfoque é relevante, em especial no cenário das políticas públicas, cujo reconhecimento de sujeitos em situações favoráveis obsta parcialidades por parte de Estado. Isto posto, é possível constatar que a excessiva notoriedade dada em face do objeto da teoria da subcultura criminal é no mínimo questionável.

As limitações contidas em seus contextos históricos reproduzem somente a ideia do delito como ato não utilitário, conduzindo os estudos à conclusão de inexistência das ações criminosas em outras áreas de estratificação social (Prado, 2019). A seleção da juventude como alvo investigado soa como um eufemismo a referir-se à pobreza; já que não haveria motivos do jovem rico se opor à cultura dominante, já que este seria o mais beneficiado; ou ainda, esta seria justamente a sua cultura. Por mais retrógrada que seja, a interpretação pejorativa que define o jovem periférico como principal modelo de perfil criminal é extensiva à outros estudos criminológicos. A continuidade de análises dos meios exógenos encontra-se em ápice na chamada Teoria da Escola de Chicago, baseada na ecologia criminal, e compreendida na obra

Delinquency areas de Clifford Shaw. Como conclusão, essa vertente designa a arquitetura social como determinante à formação do criminoso, as zonas concêntricas dos grandes centros urbanos permitem um maior desenvolvimento econômico, ao passo que as regiões periféricas são excluídas de tal forma que lhe restaria apenas, a proliferação daquilo que é necessário para sobreviver, ainda que moralmente reprovável; surge-se assim, as figuras do subúrbio e da marginalidade (Bacila, 2020). Aos parâmetros brasileiros, o cenário das favelas representa uma perfeita amostra daquilo denominado na teoria como periferia, o círculo concêntrico capital ao crime, e excluído do restante da sociedade.

Segundo os pressupostos da teoria, os guetos (ou outros ambientes equiparáveis) sistematizam a criminalidade pela delinquência juvenil; haveria em sentido estrito, a desconstrução dos meios de controle informal, pois o jovem ao perder o sentimento abstrato de comunidade, seria seduzido ao crime sob uma óptica de oportunidade (Gonzaga, 2025). Portanto, o determinismo social é a condição invariável do indivíduo ao meio, os eventos criminosos ocorrem não por critérios biológicos, mas pelo contexto cuja desorganização social é sinônimo de ruptura das instituições tradicionais da comunidade (Bacila, 2020). Em sentido crítico, os alvos dos estudos criminológicos em Chicago recriam um problema muito semelhante as análises da subcultura; há um direcionamento à descrição de uma juventude criminosa, só que dessa vez, ainda mais clara quanto a discriminação do jovem periférico.

A lógica dessa intolerância é pautada em uma falsa ideia de prevenção. A premissa de que a cidade com pontos de diferenças sociais implicaria na produção de condutas criminosas, validaria uma atuação estatal mais incisiva a fim de evitar repressões individuais. Isso em tese, já que na prática, essa prevenção já é uma forma de reprimir as pessoas mais desfavorecidas, a escolha dos delinquentes juvenis como objeto inicial de estudo apenas reforça essa pretensão (Gonzaga, 2025). As áreas periféricas tornam-se sinônimos de áreas delitivas, em uma cadeia de acontecimentos de ordem pública, cujo resultado é o centro das políticas criminais aos jovens; sobretudo, os pobres no sentido mais denotativo da palavra.

Em uma interpretação crítica, o reconhecimento do ente estatal como responsável capaz de alterar a realidade social é uma contribuição de suma importância, ainda mais no cenário de exposição da juventude à realidade criminosa. Todavia, o problema tanto da subcultura delinquente, quanto da ecologia criminal é o mesmo: a crença que há na sociedade uma harmonia inerente, na qual as leis apenas reproduzem um consenso sobre a ordem social desejada (Baratta, 2011). Nas lições sobre a macrocriminologia, o cerne da divisão entre as teorias do consenso (incluindo as já mencionadas) e as teoria do conflito é a negação desse equilíbrio social idealizado, a história do desenvolvimento humano na sociedade resume-se a

tensões, disputas que sempre existiram, e continuarão subsistindo sobre os conflitos de interesses sociais (Baratta, 2011). Isso não significa dizer que as contribuições dadas pelas Teorias do Consenso são irrelevantes, muito pelo contrário, retratam a evolução do objeto de estudo da criminologia, cabendo seus pressupostos quando pertinentes, com suas devidas ressalvas explicadas de modo pormenorizado.

Enfim, o Estado na tentativa de controlar esse antagonismo, assume um papel de intervencionista, porém de maneira indevida pela repressão injusta. A criminalização da juventude não se desenvolve nesse contexto das sociedades neoliberais por um erro grosseiro do sistema. Acreditar nisso, seria resumir o ente estatal à uma figura meramente econômica, descaracterizada de qualquer caráter político, simbólico e parcial (Wacquant, 2001b). Por mais óbvio que seja, a marginalidade não é um elemento inerente à natureza humana, ninguém nasce criminoso. Nas lições de Evaristo de Moraes, há uma interessante metáfora sobre a relação de causalidade entre juventude e criminalidade, feita por meio de uma comparação as ciências naturais: o sujeito enfermo não nasce tuberculoso, mas nasce “tuberculizável” (Moraes, 1927). De maneira análoga, o pobre não nasce criminoso, mas nasce criminalizável, se há uma projeção do sujeito a formação do perfil criminal, independentemente da determinante que ensejou essa tentação, isso decorre por uma razão em que o agente disciplinador participou, porque é impossível pensar nas relações interpessoais de maneira isolada ou na qual o Estado não participe diretamente em alguma proporção. Mesmo que ainda muito influenciado pelas ideias positivistas, Moraes reconhece como um erro a afirmação que atrela unicamente a pobreza como gerador da criminalidade, considerando o crime como um fenômeno multifacetado; para o autor, a miserabilidade implica em algo mais grave do que a prática desviante: a desgraça ou degradação humana (Moraes, 1927). Algo muito próximo do que hoje se conhece pelos estudiosos como vulnerabilidade.

Nestes termos, a Teoria do *Labelling Approach* representa um encaixe perfeito sobre esses apontamentos. Com base no título de reação social, a principal contribuição da teoria é em explicar que os desvios sociais são construídos na comunidade ao etiquetar certas condutas ou indivíduos como desviantes, sendo esta a atribuição de sentido pejorativo, dado não ao ato em si, mas à reação social que o ato provoca nessa mesma comunidade (Shecaira, 2021). Essas aferições geram consequências práticas que permitem explicar o motivo do por que os jovens favorecidos economicamente não possuem o mesmo tratamento daqueles mais desafortunados: não é o ato, mas a reação social que define a marginalidade.

O sujeito criminoso possui uma marca que o distingue dos demais, o uso do termo etiquetamento faz alusão à essa diferença de tratamento, esclarecendo que na atuação das

instituições sociais, a origem das carreiras criminais inicia-se pelos estigmas individuais, fundados na reação comunitária, uma espécie de fenômeno social capaz de internalizar rótulos à todos que contrariam a ordem, ainda que a referência criminosa não seja gravosa, ou sequer tenha realmente acontecido de fato (Nucci, 2021). Tampouco serve a identidade pessoal do agente, o cometimento da infração já diz muito sobre o mesmo, não sendo necessário averiguar outras questões; pois a presença do rótulo é suficiente para impor um *status* que revela sua natureza desviante (Nucci, 2021). Desse exposto, entende-se que o processo de formação de um perfil criminoso é discriminatório, condicionado à uma visão objetiva e perpétua.

Ocorre que, o crime impõe uma sanção, o gênero da reprovação penal que contribui ao processo de criminalização, a padronização de características apenas facilita esse processo. Em alguma proporção, nem mesmo os inimputáveis escampam dessa “mancha”, já que a reação social também alcança as instituições correccionais para crianças e adolescentes (Shecaira, 2021). A opinião social dita diretamente sobre como as instituições irão atuar sobre sua pertinência, implicando no ato de perpassar uma vontade de repressão. Em outros termos, as leis penais quando utilizadas para o ataque dos vulneráveis, transformam pessoas comuns em criminosos, a juventude pobre é apenas mais um grupo segregado.

Sobre esses agrupamentos, a explicação da Teoria Interacionista, também reconhecida por esse nome pela maioria dos autores, busca identificar caracteres individuais que explicam o famigerado conceito de delinquência secundária, assim conhecido o processo de criminalização daqueles que possuem o estigma (Nucci, 2021). Com base nesse entendimento, é possível afirmar que os indivíduos que perpassam pelas mesmas experiências de aprendizagem/interação social, tendem a sofrer efeitos semelhantes de correção, e posteriormente, o mesmo fim.

Retornando ao ponto inicial da discussão sobre os dados relativos da Secretária Nacional de Políticas Penais, o elevado índice da jovialidade nas populações prisionais corrobora com os fundamentos da Teoria da Reação Social, visto que tal grupo etário corresponde à uma experiência individual de mesmo fim, na qual a restrição da sua liberdade promove a progressão não mais de um perfil criminal, mas sim de um desvio que escala cada vez mais a gravidade das suas ações. É interessante como apesar da teoria em si, não apresentar a etiologia do crime, focando muito mais na introdução de novas fontes de variabilidade que determinam a percepção individual no âmbito social, ainda sim é possível destacar a presença desse direcionamento pelo estudo estatístico (Shecaira, 2021). Inclusive, é justamente por esse motivo que os autores da teoria evitam a utilização de termos rotuladores, como criminoso,

bandido ou ladrão, o uso do termo “desviante” é uma tentativa de não rotulação, uma espécie de reconhecimento da influência humana na produção da delinquência.

Importante ressaltar que as relações sociais pautadas na exclusão social e na discriminação repetem as mesmas interações sociais existentes no ambiente carcerário. Os presídios nada mais são do que reproduções fidedignas das mesmas relações que ocorrem no meio social. No cárcere, presentes estão pessoas que são excluídas dos direitos sociais mínimos e continuam sendo menosprezadas e esquecidas dentro dessas instâncias de poder. Uma vez esquecidos e rotulados na sociedade enquanto portadores de comportamentos desviantes, continuam nas penitenciárias com o mesmo rótulo só que mais esquecidos ainda e mais excluídos do mínimo existencial (Gonzaga, 2025, p.62).

Aqui fica presente a premissa mais forte da teoria: as instituições destinadas à supressão da atividade delitiva, na verdade as perpetuam, uma vez que permitem a oportunidade dos marginalizados se juntarem em um ambiente hostil, provocando uma espécie de ensino do comportamento delinquente, um contato que muito provavelmente culminará em uma progressão da gravidade delitiva, em torno daquela que o restringiu (Shecaira, 2021). Em sentido prático, o contato direto do jovem com outras figuras marginalizadas, especialmente aquelas que possuem um contato mais afiado com o crime, impulsiona por meio da influência negativa, o fortalecimento do vínculo entre o agente e o ato proibido.

No cerne da questão prisional, Becker contribui com a teoria ao estabelecer que na condição humana, todos possuem impulsos, sendo a prática delitiva, apenas mais um (Becker, 2008). O motivo dessa avaliação é tentar explicar as diferentes perspectivas individuais do delito, ou seja, busca-se refletir a razão de alguns indivíduos não seguirem à esses impulsos criminosos. De modo ilustrativo, o autor descreve o caso do jovem de classe média, esclarecendo que na sua realidade, o não cometimento dos atos desviantes ocorre pela ausência de necessidade, pois o mesmo já conseguiu padrões mínimos de bem-estar suficientes, a prática delitiva só traria problemas para sua reputação; diferentemente do que acontece com o jovem pobre, este não possui nada a perder, podendo assim, render-se aos seus instintos (Becker, 2008). Nessa conjectura, ainda que se reconheça o empenho do autor em sustentar uma narrativa contrária à padronização, o exemplo selecionado revela-se inadequado, uma infelicidade que pode abrir margem para a interpretação de ausência da atividade criminosa aos ricos.

O próprio termo “*labelling approach*” em uma tradução literal significa “colocar etiqueta”, uma clara referência ao pensamento de que a origem do crime estaria assentada no próprio processo de criminalização, baseado na ressignificação de conceitos sob um viés mais crítico, o entendimento estático relacionado à apenas um segmento social para explicar a origem do delito é superado pelo estudo amplo das variantes sociais, sendo todas elas manifestações

das interações sociais (Bacila, 2020). Em suma, uma variante social como a (in)existência de recursos, nunca explicaria por si só a condição de desviante, por mais que a lógica da estabilidade financeira auxiliar de uma conduta padrão (não criminosa) faça sentido em primeiro plano, esse tipo de análise desconsideraria as diversas outras interações sociais que o indivíduo participou, e que também podem ter influenciado no seu comportamento desviante. Logo, a condição econômica esclareceria muito mais a ausência de uma reação social discriminatória, do que a etiologia do crime em si.

A Teoria da Reação Social é um avanço do ponto de vista metodológico por reconhecer como defasado os fundamentos epistemológicos da criminologia tradicional, o que os delinquentes possuem em comum, é justamente a mesma razão daquilo que os caracteriza: a resposta das audiências de controle (Baratta, 2011). É contraintuitivo à tese da teoria, desconsiderar os componentes sociais, sobretudo os políticos, que influenciam diretamente nas condições sociais de forma mais ativa pelos grupos sociais. Os chamados *Outsiders*, conceito central criado por Becker para definir as pessoas vistas como “fora da lei”, representam o membro não aceito de um segmento social, o mesmo é identificado como transgressor das regras do grupo, perdendo a confiança dos demais membros, e resultando no surgimento de uma intolerância que o estigmatizará (Becker, 2008). Analogamente, o jovem marginalizado enquadra-se perfeitamente como um *outsider* definido por Becker, e a maior prova disso é precisamente demonstrada pela prisão.

Enfim, se os presídios são reproduções fidedignas das relações que ocorrem no meio social, não seria um absurdo acreditar que o ambiente carcerário mantém reclusa as pessoas excluídas da comunidade (Gonzaga, 2025). Assim como outras instituições servem de parâmetro para analisar questões sociais, o sistema penitenciário reflete essa possibilidade de modo mais íntimo; quer seja pelo desvio primário que corresponde ao primeiro ato delitivo do sujeito; quer seja pelo desvio secundário que corresponde às repetições das ações delitivas, a tendência da sociedade é encaminhar aquele que diverge das regras à cela, já que o afastamento individual é mais prático do que qualquer outra medida (Veiga, 2022). O jovem só é protagonista de um perfil criminal exatamente pela facilidade com que internaliza o rótulo que lhe é imposto, uma característica inerente.

Nesse foco, ao final do processo de construção da identidade, suas pretensões, mesmo não sendo imutáveis, carregam um valor inestimável. O problema surge quando alguns desses elementos são estigmatizados, já que o etiquetamento não somente significa a mera violação da lei penal, mas também a degradação pública do seu caráter (Aguilar, 2021). Aquilo que o identifica como “ser” é exposto de maneira problemática; não se trata precisamente de

uma proibição normativa sobre sua cultura, mas sim de um juízo de valor imposto pelo meio social. As características físicas, os gostos pessoais, as relações com o ambiente em que nasceu são reduzidos a uma conclusão ilógica que cataloga esses sujeitos como criminosos.

A própria ideia do *criminal profiling* consiste em catalogar indivíduos que compartilham similaridades sob a justificativa de controle preventivo (Andrade; Medeiros, 2023). Pois bem, em alguma proporção, o jovem compreende esse estigma, e como resultado, o sentimento de aflição decorre desse desprezo social, a continuidade dessas angústias terminam no distanciamento social. Sob esse fim, o *status* de criminoso está quase completo, bastando apenas o cometimento de apenas uma ação delitiva, independentemente de sua gravidade, a exclusão e a desaprovação destes determinará na sua marginalização (Bacila, 2020). Por outro lado, essas inquietações não se manifestam entre os jovens das camadas mais favorecidas, não há a formação do estigma, a sua identidade é plenamente aceita, sem divergências, e conseqüentemente, a marginalidade não se concretizaria em um sistema de proteção bem estruturado.

Inicia-se a substituição da identidade primária para a identidade esculpida pelo estigma, o atributo discriminatório da reação social é visível quando presente elemento estigmatizador. Resta além da tentativa de não render-se aos impulsos do delito, apenas o esforço de tentá-lo esconder, e respectivamente, a cautela em ocultar essas informações passa a ser uma questão de sobrevivência, já que qualquer descuido demonstraria esse rótulo, no qual os membros da comunidade acreditam ter envolvimento somente com aspectos individuais, desacreditando com a compatibilidade do sujeito em viver nesse meio social inserido (Nucci, 2021). Na perspectiva social, o desviante quando entra em contato com o sistema carcerário perde sua qualidade, a desqualificação humana é a principal etapa dos efeitos do processo de criminalização do marginalizado.

Antes do chamado desvio primário, este jovem já é considerado “desacreditável”; após a primeira ação delitiva, passa a ser efetivamente desacreditado, o que apenas reforça a discriminação previamente existente, levando sua definição como alguém mau ou desprovido de qualquer tributo positivo que lhe confira algum reconhecimento (Aguiar, 2021). O enquadramento da juventude estigmatizada ao termo *outsider*, cunhado por Becker, é tão natural quanto a sua projeção futura ao presídio. Falando de outra forma, a marginalidade e o cárcere seriam quase que sinônimos, na medida em que é moldada, para todos, por meio de suas relações interpessoais ao longo da vida (Zaffaroni, 2001). De maneira dedutiva, esses marginalizados atrelam suas figuras aos demais presidiários no momento da prisão; sob o ponto

de vista social, a vida na cela constitui uma equiparação entre os detentos: todos são igualmente estigmatizados pelas suas condições.

Diante desse cenário, em especial no início da fase adulta, torna-se quase que impossível reconstruir sua trajetória, enquanto isso, a continuidade à criminalidade demonstra-se mais atraente. Nesse grupo, além de ser aceito, aprende todo o funcionamento da esfera criminosa, vislumbra, de certo modo, uma progressão financeira e percebe a facilidade de alcançar tudo aquilo que sempre almejou (Aguiar, 2021). Sem qualquer freio de controle informal bem estabelecido, sua saída da cadeia é apenas temporária ou, no mínimo, ineficaz, caso as autoridades não consigam contê-lo e suas pretensões se efetivem. Afinal, são poucas as pessoas dispostas a oferecer oportunidades a um jovem ex-detento; na grande maioria dos casos, espera-se que o sujeito permaneça na mesma situação financeira ou até regrida, e consequentemente, tenha uma qualidade de vida ainda pior.

Aliás, neste momento cabe uma essencial ressalva. Ao visualizarmos os graves efeitos do sistema carcerário, concomitantemente se deve refletir sobre como o processo penal se debruça nessa condição. Além de questões que envolvem o princípio da presunção de inocência, o reconhecimento do acusado pelo processo penal acrescenta um interessante ponto de crítica, precisamente sobre o tratamento das instituições em face daquele que no futuro, poderá ser o réu em uma ação criminal. A identificação do possível culpado é organizada metodicamente pelo processo penal, cuja formalidades exigem como regra, o chamado reconhecimento pessoal descrito pela vítima, e sucessivamente, a comparação do reconhecido com outros indivíduos que compartilham as mesmas características físicas (Capez, 2025). Isso por si só, já seria passível de julgamentos das mais diversas razões, se não fosse por uma que se destaca das demais: o reconhecimento fotográfico.

Em um passado próximo, não era incomum o documento fotográfico ser considerado prova suficiente para acusar alguém, somente após reiteradas decisões, como a HC 598.886 proferida pelo STJ, houve a imprescindibilidade dessas fotografias serem acompanhadas de outras provas que corroboravam com sua força probatória (Capez, 2025). É bem verdade que o Código de Processo Penal sempre definiu formalidades; porém, o defeito desses procedimentos é que concentram excessivamente na forma, restringindo-se a análises desprovidas de rigor técnico e altamente sugestivas por parte das autoridades. Há de se convir a possibilidade de alguém ser acusado injustamente, mesmo quando o procedimento, em termos formais, converge ao texto legal, pois esse é o efeito de um direcionamento específico somado à uma vontade de punir que sobrepõe a ideia de justiça, e não de uma irregularidade.

Além disso, se a intenção do legislador constitucional em determinar como um dos objetivos fundamentais, a erradicação das marginalidades, não resta dúvidas que essa vontade nada corresponde a normalização da criminalidade na juventude, pois o contato precoce ao sistema carcerário, além de obstar o desenvolvimento psicobiológico e as inserções nas esferas sociais, também prejudica a sua própria imagem em relação aos demais (Aguiar, 2021). Mesmo que de maneira controvertida, é perceptível que nas entrelinhas, os postulados dessa tese reconhecem a necessidade de uma obrigação estatal.

Veja bem, a noção de agir estatal não se pode confundir com o discurso repressivo. A criminalidade nas ruas não legitima a violência do Estado exercida fora dos limites legais. A chamada perspectiva eficientista penal, baseada na eficiência operacional da punição, resulta em uma divisão social na qual as narrativas hegemônicas decidem quem é considerado humano e quem deve ser criminalizado, eventuais mortes que ocorrem nesse processo são reduzidas a meros números (Silva, 2019). Nessa conjuntura, a banalização da violência é relacionada a uma excepcionalidade de tratamento das instituições, sob a justificativa de um momento de instabilidade: a chamada crise do sistema carcerário. Essa atribuição de uma distorção estrutural motivada é falsa, a operacionalização do punitivismo não é restrita aos regimes de confinamento; na verdade, a mesma decorre da adoção de políticas criminais que reproduzem a ideologia da defesa social, conferindo uma importância exacerbada ao cárcere (Andrade, 2012). Medindo suas consequências, a discriminação transforma-se em requisito de eficiência para a sociedade: a prisão do marginalizado é pretendida constantemente, reforçando, novamente, o estigma atribuído à juventude periférica.

De fato, há uma orientação de uso do modelo repressivo de política criminal, mas essa conjuntura só faz sentido quando estão presentes mecanismo sociais que a reverberam. Ou seja, a comunidade, além de propiciar os instrumentos operacionais da seletividade em face de alguns, também os apoia, em certa medida, seja por um discurso alinhado a uma vertente mais populista, seja pela reprodução de senso comum sustentado por construções históricas retrógradas e amplificadas pelas repercussões midiáticas (Andrade, 2012). Ora, não há, por parte do meio social, uma tentativa de horrorizar o ato violento. Se assim fosse, haveria repúdio a violência praticada pelo Estado. A antipatia ao sujeito parece ser um caminho mais fácil, visto que esse ódio é enraizado na comunidade e, por isso, pouco se discute com a devida atenção a respeito da superlotação carcerária e das mortes ocasionadas pelas autoridades nesse processo.

Essa reflexão é imprescindível, sobretudo em razão de um passado não tão distante, em que a doutrina da situação irregular classificava crianças e adolescentes em situação de desamparo social como “menores”. O próprio termo deixou de se referir unicamente à idade,

e passou a significar uma aproximação simbólica com os ilícitos penais, reforçada pela expressão “menor infrator”, haja vista que qualquer conduta considerada desviante ou fora do padrão social era imediatamente associada à criminalidade e, portanto, passível de repressão estatal (Zapater, 2025). Pois bem, por mais óbvio que seja, este adolescente crescerá (caso sobreviva), e carregará consigo o peso de um estigma social que o enquadra como ameaça. Tal rotulação compromete sua identidade e o modo como o próprio se vê e é visto socialmente, favorecendo a internalização do *status* de marginalizado. Progressivamente, suas ações podem assumir contornos de maior hostilidade, não por essência, mas como reflexo de um processo de exclusão que rompe vínculos de empatia; a relação com o outro se deteriora, dando lugar a uma lógica individualista e defensiva, orientada pela necessidade de sobrevivência em um ambiente que já o considera descartável, independentemente do que precise ser feito, este fará sem remorso algum. Nasce assim, um perfilamento criminal.

3.3 Os sinônimos do processo penal brasileiro: o punitivismo e a seletividade

Desde a formação dos Estados modernos, a capacidade do aparato estatal de submeter indivíduos ao processo coercitivo da pena baseia-se em uma construção de formalidades. De maneira análoga, as sociedades contemporâneas mantêm esse legado, agora de forma mais institucionalizada; o chamado sistema penal representa o resultado da gestão coordenada das agências responsáveis por cumprir essa institucionalização (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). No contexto latino-americano, marcado por profundas desigualdades sociais, a participação do Estado na segurança pública é concretizada pelas políticas criminais, cuja definição sustenta-se na articulação entre a política judiciária e a política penitenciária, sem qualquer compromisso com pressupostos teóricos, o campo da política criminal detém natureza aditiva, ao somar consigo princípios e recomendações de aplicabilidade penal (Batista, 2015). Em sentido mais direto, ao definir uma lógica de política criminal, a interpretação dos dispositivos penais valora a seleção penalizante no meio em que se insere.

Essa dinâmica acarreta implicações significativas, tendo em vista que como ponto pertinente ao tema, busca-se sustentar a ideia de repressão à juventude; em outras palavras, o intuito é que o Estado instaure uma política criminal violenta pelo *modus operandi* seletivista. Por essa constatação, é necessário refletir sobre a persistência dessa orientação; pois, uma política criminal situada no contexto da modernidade deveria pautar-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, reduzindo a atuação do sistema penal pela sanção da pena, sem que isso atrapalhe o controle das condutas ilícitas (Batista, 2015). Entretanto, ocorre

o oposto: o processo seletivo de criminalização manifesta-se pela criminalização primária, ou seja, pelo ato de sancionar uma lei que incrimina diretamente certas pessoas; e posteriormente, pela criminalização secundária, caracterizada pela ação punitiva exercida de modo seletivo sobre essas mesmas pessoas, que identificam e punem os sujeitos considerados suspeitos (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Tal como os dispositivos, e as demais formalidades que o processo penal constitui, a seletividade também é uma destas, atingindo entre diversas vítimas, o jovem adulto cuja condição de pobreza ressalta aos olhos dos aplicadores da norma.

Consoante ao projetado, a aplicação da Lei de Drogas é um exemplo perfeito para fins de ilustração. Entre os diversos núcleos que dispõem o tipo penal do crime de tráfico previsto no Art. 33 da lei nº 11.343/2006, não há qualquer critério objetivo que permita distinguir a figura do traficante da do usuário, essa diferenciação é realizada pela interpretação subjetiva da autoridade policial e da autoridade judiciária (Andrade; Medeiros, 2023). A margem aberta por essa insegurança jurídica recaí sobre o julgamento do agente público: a possibilidade do ato discriminatório, sem que haja qualquer tipo de contestação concreta (Batista, 2003). A edição normativa com esse teor aparenta tentar incriminar, particularmente, jovens negros e periféricos, a seletividade nas ações evidenciada em momento posterior, só confirmará essa pretensão, manifestando expressamente as duas perspectivas do processo de criminalização. O jovem é a principal vítima dessa lógica discriminatória, a adoção do termo “atitude suspeita” serve como justificativa para contenção direta sob uma periculosidade que raramente se confirma; ao apresentar questionamentos em torno de suas ações, as mesmas não se relacionam com algum ato de agir, mas com o de “ser”; o atributo negativo é dado para a pessoa, e não para seus atos (Batista, 2003). O critério é preconceituoso no sentido mais denotativo da palavra, o papel do estereótipo criminalizado se estabelece pela ordem individual de atos verdadeiramente grosseiros.

No âmbito da discussão, o estereótipo assume um papel central ao representar no imaginário coletivo, a fixação de uma “imagem pública” que deprecia seu associado, do ponto de vista mais crítico, a vulnerabilidade que lhes é inerente, decorre dessa desvalorização, na medida que, sob forma de preconceitos, atrelam-se ao sujeito, componentes da classe social, etnia, faixa etária, gênero e estética (Andrade, 2012). Assim, para que ocorra a criminalização secundária, alguma vertente dessas variáveis será utilizada como base de justificativa; sobretudo em face do jovem, destaca-se além da pobreza, a cor da pele como símbolo de periculosidade, reforçada por expressões historicamente racistas (Batista, 2003), por exemplo, o uso do vocábulo “mulambo”, adjetivo pejorativo que faz referência as roupas dos escravos

que viviam em panos gastos e sujos. Por essa projeção, se reconhece um lado oculto do direito penal, não aquele que fornece garantias, mas o responsável em propagar anseios desiguais.

Fato contínuo, torna-se viável uma reflexão sobre a legitimidade do sistema penal, haja vista que o uso irracional do seu poder de controle implicaria na sua deslegitimação, o desvio de sua função regular de proteção aos bens jurídicos, enquanto a legitimação seria o uso racional em conformidade ao sistema penal (Zaffaroni, 2001). Nessa lógica, o discurso jurídico ganha considerável notoriedade, não por sua magnificência técnica, mas sim pela sua disparidade de tratamento que dependerá “daquele sobre quem se fala”, uma dependência que se altera pelas qualidades individuais, e escolhe quem é efetivamente reconhecido como sujeito de direitos. No contexto latino-americano, o discurso jurídico “universal” é insustentável, ausente de racionalidade; pois veja bem, os membros da comunidade são enganados pela ideia de um sistema penal com suposta segurança pelos meios de comunicação, se o punitivismo é a supervalorização da violência estatal, o mesmo não possui qualquer compromisso com a justiça, e sim por manter o pleno exercício do poder de controle social (Zaffaroni, 2001). O Estado é incapaz de cumprir um discurso propriamente resolutivo sobre as causas do crime nesse contexto. Suas respostas, reproduzem práticas tão negativas/danosas, quanto os próprios crimes que busca combater: a violência institucionalizada sob o manto da ordem pública.

Episódios lamentáveis, como as mortes dos detentos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís do Maranhão, nos anos de 2010 e 2013, chocaram o cenário nacional como se fossem algo excepcional, típico de um espetáculo cuja barbárie é notória; a época, os principais veículos de imprensa noticiaram o ocorrido sob o título de “crise no sistema penitenciário maranhense”, com ênfase na disputa de facções que supostamente teria acontecido momentos antes ao massacre, a exposição das condições desumanas em que os presos encontravam-se, gerou repercussões que foram catalizadores de diversas críticas em torno da superlotação (Silva, 2019). Pelo menos em sentido geral, o sentimento de espanto predominou sobre aqueles que acompanharam o episódio. No entanto, o que muitos desses expectadores não compreendem, em virtude da complexidade do tema, é que o incidente em si, não se tratava de uma crise circunstancial. O uso do termo "crise" tende a sugerir uma ruptura momentânea na normalidade institucional, quando na prática, há o funcionamento regular, porém explícito.

Dados que envolvem a quantidade de mortos, os contextos e as condições em que foram produzidas possuem natureza comprometedora as autoridades, as imputações desses acontecimentos a fatores externos/circunstanciais, como a atuação de organizações criminosas, constituem uma narrativa que busca retirar a responsabilidade do Estado, eximindo-o de sua obrigação fundamental de assegurar os direitos básicos das pessoas privadas de liberdade

(Silva, 2019). É equivocado atribuir tais episódios a meras particularidades regionais ou a circunstâncias momentâneas; já que de fato, esse tipo de discurso sustenta outros discursos que induzem a população a acreditar na existência de um suposto “período de transição” rumo ao progresso institucional, as classificações dessas violações como falhas pontuais e transitórias, criam a ilusão de que serão superadas com o tempo, por meio de um processo de desenvolvimento gradual; ao final desse percurso, esse desenvolvimento não se conclui, diferente da violência seletiva que se mantém (Zaffaroni, 2001). Analisando esse paradigma, é evidente por que a criminalização da juventude marginalizada se perpetua. Quando o direito penal é instrumentalizado com foco exclusivo na repressão da violência interpessoal, há um descumprimento da sua função de justiça social, transformando-se em um mecanismo de exclusão sistemática dos segmentos mais vulneráveis da sociedade, cujo o fim é indesejável para aqueles que encontram-se em posições mais privilegiadas.

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. A situação assinalada impede-nos de empregar a palavra "crise" como ponto de inflexão do fenômeno de contradição entre o discurso jurídico-penal e a realidade operacional do sistema penal (Zaffaroni, 2001, p.15).

De modo conclusivo, observa-se uma demanda social por repressão penal, constatada pelo emprego inflacionário da tutela penal, isto é, o exercício excessivo e desmedido do uso do direito penal, ou seja, aquilo que garante a expansão da tutela penal de forma deslegítima (Batista, 2015). Aqui é essencial entender como o fortalecimento desse Estado penal reforça a seletividade da juventude, uma vez que como grandeza matemática, o punitivismo é diretamente proporcional ao controle social irracional gerenciado pelo ente público, cuja origem pautada pela política do medo encontra-se, precisamente, influenciado pelo famigerado processo legislativo vinculado ao populismo penal.

Compreendido como uma orientação política que prioriza a adoção de medidas penais mais severas em função dos anseios populares, o populismo penal configura um dos principais responsáveis pelo afastamento técnico da norma penal em detrimento de sua função simbólica (Gomes; Gazoto, 2020). No campo dos estudos criminológicos, tal fenômeno é amplamente debatido, principalmente sobre seus efeitos aos marginalizados, as chamadas “políticas criminais de derramamento de sangue” são só viáveis na presença de um Estado que não enxerga o direito penal como *ultima ratio* (Silva, 2019). Adicionalmente, a mídia exerce um papel imprescindível nesse processo de endurecimento normativo, ao atender ao clamor

popular e pautar sua atuação na espetacularização do crime, a exposição midiática exagerada do acusado não apenas dissemina o medo na população, como também fomenta a exigência por respostas estatais enérgicas e imediatas, os meios de comunicação acabam contribuindo para a consolidação de uma política criminal dirigida por um Estado “forte” (Lima, 2021). O compromisso do direito penal com as instituições democráticas se enfraquece, comprometendo garantias individuais que muitas vezes nem tiveram tempo hábil para serem cumpridas, visto que mesmo sem o devido processo legal, a sociedade já culminou um julgamento sobre indivíduo, uma realidade distante do princípio da presunção de inocência; o que se exigirá adiante não é o cumprimento de normas processuais, será tão somente o cumprimento da decisão pré-constituída socialmente.

Em termos concretos, inexistente qualquer compromisso com a eficácia real da prevenção criminal; constata-se justamente o contrário, as garantias processuais passam a ser visualizadas como obstáculos à aplicação da lei mais severa; instaura-se, uma lógica de supremacia punitiva, na qual a legalidade deixa de ser efetivamente observada, sendo progressivamente substituída por uma operacionalidade autorreferente, que se manifesta, de maneira simbólica, na denominada “perda das penas”; essas sanções, desprovidas de racionalidade jurídico-penal, acabam por se reduzir à mera imposição de sofrimento, sem finalidade clara ou utilidade concreta (Zaffaroni, 2001). Há um sentimento de revanchismo por parte da sociedade ao criminoso, e isso se ilustra na dificuldade de entender que rigidez normativa não necessariamente é sinônimo de tutela penal pretendida, isso claro, se a função da pena realmente significar algo fora do cenário repressivo.

À título ilustrativo, o Pacote Anticrime promoveu alterações significativas nas legislações penais, com o objetivo declarado em enfrentar o problema da segurança pública por meio de respostas céleres e ostensivas. Em uma tentativa frustrada, essa pretensa simplicidade traduziu-se além de um recrudescimento da norma, um reforço à seletividade penal, evidenciado, notadamente, pelo aumento das penas privativas de liberdade. Aliás, o resultado não poderia ser diferente, o foco do legislador recai prioritariamente pela punição, relegando a segundo plano a análise e o enfrentamento das causas estruturais da criminalidade; assim, o combate que deveria ser direcionado as causas do problema, desloca-se ao indivíduo (Lima, 2021). O direcionamento reflete na função que o cárcere assume dentro da política criminal: um instrumento de validação da exclusão social de determinados grupos. Tal lógica punitivista contribui para a construção de uma aceitação política da prisão como meio legítimo de contenção e segregação; do ponto de vista fenomenológico, torna-se possível compreender como determinadas estatísticas, mesmo alarmantes, passam a ser consideradas aceitáveis no

âmbito das políticas criminais (Lima, 2021). Medidas como o aumento do tempo máximo de reclusão em regime fechado para 40 anos, ou mesmo a adoção de penas mais severas, como a prisão perpétua, não se sustentam eficazes na redução da criminalidade em países que adotam sanções extremas, como a pena de morte; a exemplo dos Estados Unidos, ausente de quedas significativas nos índices de criminalidade que justifiquem tamanha severidade penal, e muito menos responderia racionalmente a tentativa de aproximação (Batista, 2003). A lógica punitiva também se evidencia nas discussões recorrentes sobre a redução da maioria penal no Brasil, sustentadas por argumentos semelhantes e baseadas na crença de que o endurecimento das penas pode, por si só, solucionar os problemas de segurança pública.

Não é incomum que uma parcela da população acredite na tese de que a redução da maioria penal seria necessária para o enfrentamento da criminalidade. Nota-se nesse aspecto, uma confusão entre os termos inimizabilidade e impunidade, na medida em que os defensores dessa proposta partem do pressuposto de que a legislação vigente é branda, e por isso, incentivaria o cometimento dos atos infracionais. Diversas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) já foram apresentadas com objetivo de alterar o teor dessa normativa, utilizando-se de discursos amplamente difundidos pela mídia, no qual frequentemente destaca casos envolvendo jovens infratores, retratando-os como destruidores de famílias e futuros adultos com expertise ao crime (Batista, 2003). Essa pressão social é amparada pela hipótese que sugere um suposto atraso do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos países centrais, nos quais, equivocadamente, se acredita que a maioria penal é fixada aos 16 anos de idade. Tal alegação é inverídica, considerando dois pontos específicos: a responsabilização penal para atos infracionais começa aos 12 anos de idade em consonância ao ECA, e a fixação da maioria penal aos 18 anos de idade corresponde à uma tendência mundial (Zapater, 2025). Na verdade, verifica-se que os defensores dessa proposta buscam, ainda que implicitamente, uma justificativa para aderir ainda mais ao modelo punitivista; dessa vez norte-americano, muito em razão das influências de ordem política, visto que os índices americanos de criminalidade têm pouco valor comparado a outros países, o próprio sistema carcerário americano detém o primeiro lugar como a maior população prisional do mundo (Lima, 2021). Esse tipo de argumento desconsidera a lógica das medidas socioeducativas, que adotam uma resposta proporcional e condizente a condição peculiar da criança e do adolescente; a ausência da dor causa descontentamento por parte do clamor social, reforçando uma falsa percepção de que a vítima é desvalorizada pelo sistema.

Ora, ainda que a inimizabilidade dessa persona cuja a idade inferior a 18 anos de idade seja classificada como um direito e uma garantia individual, e portanto, salvaguardada

pelo Art. 60, parágrafo quarto, inciso quarto da Constituição Federal, na condição de cláusula pétreia, não se sustenta o argumento de que a posição topográfica do Art. 228 impediria tal enquadramento; adote-se nesse caso, uma interpretação sistemática do texto constitucional (Zapater, 2025). Ademais, convém ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção dos Direitos da Criança, tratado internacional que estabelece a maioria penal aos 18 anos de idade, retendo em função do rito das emendas, força jurídica vinculante, e interpretada como norma de valor constitucional na hierarquia do ordenamento (Paula, 2024). Fora do plano político de orientação conservadora, observa-se que a tentativa de aproximação ao modelo norte americano de responsabilização juvenil manifesta-se embaraçada, além de claramente inconstitucional.

Ressalvada a característica federalista, na maioria dos Estados do país, os adolescentes com mais de 12 anos de idade podem ser submetidos aos mesmos procedimentos aplicado aos adultos, incluindo a imposição das penas mais severas, como a pena de morte e a prisão perpétua (Zapater, 2025). Em outros termos, não se trata de um modelo a ser seguido, muito pelo contrário, qualquer tentativa de aproximação representaria um retrocesso ao progresso inaugurado pela constituição, e fundamentado pela doutrina da proteção integral. Tratando-se de vulneráveis que historicamente foram marginalizados, o processo de elaboração do ECA significou um dos mais raros exemplos de participação popular, o fim do chamado direito menorista, predominante no Brasil até o final da década de 1980, acreditava que os “menores” em situação irregular deveriam receber uma tutela mais ativa por parte do Estado; na prática, essa intervenção desqualificava sujeitos de direitos, tornando-os simples objetos (Paula, 2024). O retrógado, mesmo para os padrões da época, Código de Menores de 1927 foi o primeiro marco jurídico voltado para infância, mas não para sua proteção, houve por parte desse aglomerado jurídico uma inspiração de uma visão higienista e moralista, com ênfase na necessária correção aos “projetos de criminosos”, algo próximo ao reforço de caráter institucionalizado (Macie, 2025). A partir dessa etapa, foi desencadeado um longo processo histórico e político que culminou na efetiva consagração de direitos hoje reconhecidos.

As fases dessa construção histórica iniciam-se antes mesmo da existência do Código de Menores de 1927, em um cenário que sequer era garantido qualquer atenção jurídica a esses sujeitos, tal período ficou conhecido como a era da indiferença (Paula, 2024). Subsequentemente, o advento do referido código simplesmente registrou a saída da completa ausência da norma para a existência de uma expressamente repressora e violenta, uma circunstância que faz jus à condição de marginalizado; essa série de eventos nomeada como a era da repressão, pautou-se na prerrogativa da lei em coibir a criminalidade infantojuvenil. Nesta fase, o processo de criminalização da juventude e a formação do jovem periférico como

futuro criminoso é desenvolvido, a previsão do Art. 1 demonstra visivelmente essa aspiração ao equiparar os termos “menor”, “abandonado” e “delinquente” (Zapater, 2025). Em uma narrativa posterior, essa vertente é substituída por outra, também institucionalizada, mas menos criminalizadora em sua gênese literal.

A era da patologia, na qual as crianças e os adolescentes somente interessavam o mundo do direito, quando em uma situação reveladora de disfunção social expressa, por um fato ou condição de vida, diversa daquilo considerado como normalidade (Paula, 2024). Neste ponto, emergem as primeiras ideias de conflito entre os infantes vulneráveis e a atuação estatal em intervir sem uma tutela de predomínio penal; frequentemente vistas como “doentes”, a adoção dos tratamentos terapêuticos com destaque ao cientificismo, e a demanda pela medicalização do comportamento (Batista, 2003). Contextualizado sobre o cúmulo da marginalização nesse momento histórico, o Código de Menores de 1979 é inserido no ordenamento de modo pouco inovador em sentido garantista, mas extremamente voltado à uma prerrogativa correlacional de reinserção, constituindo o reconhecimento da criança e do adolescente, como ator principal de uma inadaptação familiar ou comunitária (Macie, 2025). Nos moldes de uma estrutura institucionalizada, a correção da situação irregular deu-se pelo foco na internação, afastando a participação familiar e comunitária, haja vista que visto como um indivíduo problemático, o interessante é que se evite contato pessoal com os demais (Batista, 2003). Importa destacar, assim como outras determinantes que são constantemente relacionadas à criminalidade, em especial a questão racial, o perfilamento do delinquente aos olhos da comunidade também perpassa por uma construção histórica, em que a figura do Estado participa ou de forma ativa (participação diretamente responsável pelo ato de agir) ou de forma passiva (omissão indevida em razão do seu dever legal de agir).

Em uma abordagem mais generalista, pode-se afirmar que a era da doutrina da situação irregular compreende todo processo histórico anterior à data da promulgação do texto constitucional, bem como à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente; esse recorte temporal é marcado por uma óptica que relacionava esses personagens à criminalidade, não reconhecendo a necessidade de tratamento especial infantojuvenil em todas as esferas sociais (Macie, 2025). O paradigma estabelecido contribuiu para que a fase inicial de desenvolvimento humano fosse associada à uma ideia de punição precoce necessária, vinculada a características estigmatizantes que persistem na fase adulta, culminando em um processo de criminalização plenamente consolidado, e a herança de um discurso violento contra essa faixa etária (Batista, 2003). Atualmente, essas raízes ganham propensões pelo ideal punitivista, que constantemente busca o agravamento da norma, utilizando-se como modelo, políticas públicas tradicionais, nas

quais demonstram-se comprovadamente ineficazes ao longo do tempo. Em uma interessante metáfora pertinente a figura mitológica do centauro, os modernos estados neoliberais podem ser interpretados como entidades de natureza dual: fortes na repressão, porém fracos na proteção de direitos, pois ainda que já garantidos, a dualidade administrada no tratamento distinto entre os grupos sociais revela uma cabeça liberal para os ricos, e um corpo autoritário para os pobres, restando apenas o aceite do seu domínio advindo do controle social formal, representado por um projeto político sustentado pelo punitivismo seletivo; já que assim como em qualquer organismo vivo, a cabeça sempre controla o corpo (Wacquant, 2007). Neste contexto, o jovem adulto oriundo das regiões mais periféricas é convertido em um “marginal perfeito”, não apenas por uma situação de exclusão social intrínseca desde seu nascimento, mas pelo resultado histórico, e eminentemente político, que perpetua o interesse de se manter uma desigualdade social que acompanha os países latino-americanos, desde os tempos mais remotos.

4 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS POBRES: O CONTÍNUO DESVIRTUAMENTO DA TUTELA PENAL

Diante da formação do perfilamento criminal, a condição de pobreza representa um vetor social historicamente atrelado aos sujeitos marginalizados. Longe de ser um fenômeno recente, a criminalização da pobreza intensifica-se com o uso de discursos que sustentam políticas repressivas pautadas na lógica neoliberal. Para que se promova uma crítica contundente a essa realidade exploratória, a desigualdade social será apresentada sob diferentes perspectivas desde a limitação do acesso à justiça até a dicotomia entre ricos e pobres. Além disso, em primeiro plano, será abordada a política de tolerância zero como modelo punitivista em essência, marcando um símbolo operacional discriminatório associado ao movimento conhecido como “lei e ordem”. Nesse contexto, também será analisada a Teoria das Janelas Quebradas, com a devida desmistificação de suas “lendas” e implicações práticas.

Ao final, será sustentada a negação da relação de causalidade direta entre pobreza e criminalidade, com a apresentação de dados estatísticos que contestam premissas do senso comum; incluindo aquelas vinculadas à ecologia criminal e ao determinismo social. Como consequência, evidenciar-se-á a seletividade do processo penal na estigmatização de determinados grupos sociais. Em contraste com o ideal do Direito Penal do Fato, observa-se a ascensão de uma lógica próxima ao Direito Penal do Inimigo, na qual a identidade do agente e não a gravidade do ato define a resposta penal. Por essa razão, as políticas criminais priorizam a repressão de condutas tipicamente associadas à população pobre, mesmo que isso implique negligenciar crimes de maior complexidade, cujo impacto social é inversamente proporcional ao tratamento dado pelas autoridades.

4.1 O pobre é um problema sério: a política de tolerância zero

Como modelo prático, a política de tolerância zero ilustra como a pobreza é administrada como um problema de segurança pública; antes de adentrar-se especificamente em seu conteúdo, é importante esmiuçar algumas noções iniciais. Em 1982, a revista *The Atlantic Monthly* publicou a teoria denominada como *Broken Windows Theory*, elaborada por James Wilson e George Kelling, ambos criminólogos americanos que utilizando-se da ecologia criminal, apresentaram como principal pressuposto da tese, a relação de causalidade entre a desordem e a criminalidade (Veiga, 2022). A teoria consistia em um experimento conduzido pelo psicólogo da Universidade de Stanford, Philip Zimbardo, que “abandonou” dois

automóveis em dois bairros distintos, situados em diferentes cidades norte-americanas; o primeiro foi deixado na Califórnia, precisamente no bairro Palo Alto, reconhecido na época como um bairro de classe alta; enquanto o segundo, ficaria situado em Nova York, precisamente no bairro do Bronx, conhecido por seus altos índices de criminalidade (Veiga, 2022). Ao analisar o comportamento dos moradores de cada bairro, o pesquisador observou como os moradores reagiriam à presença do automóvel aparentemente abandonado, mas em perfeitas condições, durante certo período de tempo; o resultado foi claro: no Bronx, o veículo foi vandalizado em poucas horas, já em Palo Alto, o carro permaneceu intacto por vários dias (Andrade; Medeiros, 2023). A conclusão confirmou as hipóteses iniciais do pesquisador, embora o experimento também tenha levado à reflexão sobre seus métodos e limitações.

A escolha desses locais não foi aleatória, no referido bairro californiano, havia a forte presença de um policiamento ostensivo, o que contribuiu para manter intacto o objeto de análise; já no bairro nova iorquino, o comportamento era digno de brutalidade, hora após hora, mais pessoas se aproximavam do bem móvel e saqueavam tudo que suas mãos ainda conseguiam pegar, até que ao final, sobrara apenas a carcaça do carro; todavia, após o psicólogo quebrar uma das janelas do veículo localizado em Palo Alto, este foi completamente destruído, e pouco tempo depois encontrava-se no mesmo estado do automóvel localizado no Bronx (Andrade; Medeiros, 2023). Essa pequena ação, não só intitulou o próprio nome da teoria, traduzida no Brasil como Teoria das Janelas Quebradas, como também em seu resultado final concluiu um pensamento extremamente delicado: a conduta criminosa nas periferias ocorreria por conta da ausência estatal, diante do menor sinal de desordem, haveria uma clara sinalização de omissão por parte do Estado, dando ensejo (impulso) à criminalidade; a falta do concerto da janela seria uma exemplificação de como o mínimo incentivo visual poderia gerar um caos maior, sendo assim, o dever do Estado não seria outro que não a imediata e severa repressão a tais atos (Gonzaga, 2023). Os postulados dessa narrativa caminham na direção de que, para evitar grandes problemas, é necessário impedir os pequenos, por mais diminutos que pareçam em função da lesividade do bem jurídico.

Na época, impressionado com as conclusões da teoria, o então prefeito da cidade de Nova Iorque, Rudy Giuliani, adotou uma política criminal inspirada na tese de impedimentos dos pequenos distúrbios sociais, surge assim, a famigerada Operação Tolerância Zero que reduziu em cerca de 57% (cinquenta e sete por cento) o índice de criminalidade na cidade norte-americana; desde então, passou a ser considerada um *case* de sucesso, sendo exportada à diversas outras realidades pelo mundo (Shecaira, 2009). É verdade que os índices de criminalidade nova iorquino diminuíram, mas somente uma análise pífia deixa de reconhecer

as entrelinhas da adoção de uma política criminal repressiva, que mesmo na sua época, já havia sido bastante contestada. Veja bem, os Estados Unidos foi o principal beneficiário do fenômeno da globalização nos anos 90; o crescimento exponencial da economia garantiu sua posição no topo da ordem econômica, promovendo estabilidade em vetores sociais como mercado de trabalho, a educação e outros fatores socioeconômicos que reduzem linearmente índices de criminalidade (Shecaira, 2021). Seria um equívoco atribuir exclusivamente à política criminal o crédito por esse declínio, já é amplamente sabido que, a presença de tais vetores implicam em uma relação inversa com a criminalidade.

Inclusive, a redução da criminalidade também é observada em outros grandes centros urbanos do país, cidades como San Francisco, Boston e Los Angeles indicaram queda tão significativas quanto a cidade de Nova Iorque, mesmo sem jamais terem adotado a política de *zero tolerance*; a visibilidade excepcional conferida no restante do mundo pela mídia, supervalorizou a cidade nova iorquina como a única detentora de tal feito, e a única beneficiária do progresso econômico (Young, 2002). Outro ponto controvertido diz respeito aos relatórios apresentados pelas autoridades policiais para embasar os cálculos estatísticos. As agências policiais eram administradas como se fossem empresas, alocando fábulas e aumentando os relatórios que até então, não eram exigidos periodicamente com tamanha rigidez; a mudança ajuda a explicar por que os resultados passaram a ser apresentados de forma tão rápida durante a execução do plano protagonizado por William Bratton, então chefe da polícia local (Shecaira, 2021). Todas essas réplicas já seriam suficientes para um sólido questionamento da efetividade dessa política criminal; desconsiderando algo ainda pior, os efeitos sociais negativos.

O movimento conversador da Lei e Ordem apregoava a aplicação da lei a qualquer conduta ilícita, com o fim de manter a ordem social sob a ideia de imutabilidade da estabilidade social; acreditava-se que, ao eliminar o sentimento de impunidade e desordem individual, o sujeito desistiria de cometer delitos ou práticas desviantes; esse discurso, descrito pela doutrina como neorretribucionismo ou realismo de direita, voltou a ganhar força novamente pela eleição do republicano Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, impulsionado pela ideia de combate ao mundo oriental; em termos mais próximos, pela guinada representada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, cujo o pensamento político enfatiza a militarização (Gonzaga; 2023). Posteriormente, o próprio Bratton passou a negar a efetividade da aplicabilidade das políticas de tolerância zero, tecendo algumas críticas quanto à abusividade das condutas adotadas pelas autoridades policiais e ao conseqüente endurecimento penal desnecessário (Young, 2002). Neste ponto, os comentários sobre o populismo penal continuarão reservados ao tópico que lhe

foi destinado. Agora, o foco recairá ao chamado direito penal máximo, possivelmente a maior implicação do uso dessas medidas repressivas.

O Direito Penal Máximo significa à ampla intervenção da tutela penal estatal, contrário aos valores definidos pelos princípios originados do Direito Penal Mínimo, pois este primeiro defende que, obedecendo a tipicidade formal, o poder punitivo necessariamente atua em *prima ratio*, calcado fundamentalmente pela ideia de prevenção geral e neutralização (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Essa corrente maximalista é perceptível na política de tolerância zero, haja vista que a mesma, preocupada com as mínimas condutas que divergem da normalidade, inicia um processo de marginalização em massa, e perseguição do sistema penal aos miseráveis; nesse paradigma, a desordem começou a ser entendida justamente pelo local onde os pobres se encontravam ou tinham em algum momento do dia o acesso (Young, 2002). O caso mais emblemático dessa atuação é relativo ao sistema de transporte público; os metrô, antes associados a mendicância, pichações, desordem, pequenos furtos e outras práticas desviantes, foram transformados em ambientes "revitalizados"; os espaços públicos precários reforçavam a lógica da criminalização da pobreza, e por isso, deveriam ser limpos daquilo que a pobreza impregna (Shecaira, 2009). Fica evidente por que esse tipo de discurso é tão atraente para perspectivas autoritárias e seletivas, já que sob uma perspectiva formal, permite a eliminação dos miseráveis espalhados em lugares indevidos.

O termo mais adequado para caracterizar a situação imposta pela política de tolerância zero é aporofobia, a aversão/medo manifestada em face do pobre, ou da condição de pobreza. Os defensores dessa política cruel, amparando-se em uma falsa ideia de cientificidade baseada em experimentos, justificavam o aumento da repressão contra os pobres, o que somado as ausências de políticas assistencialistas, buscavam "higienizar" os espaços compartilhados pela população pobre (Santos Neto; Santos, 2021). Observe que, se retira um pobre de determinado lugar, sem ao menos preocupar-se com seu destino. Não é à toa que, pela política de tolerância zero, o Estados Unidos produziu um exponencial índice carcerário, que somente serviu para ilustrar o gozo punitivista (Santos Neto; Santos, 2021). Na perspectiva das Américas, considerando um recorte temporal mais recente, a política de tolerância zero talvez represente o maior caso de instrumentalização de uma política criminal.

A tradução brasileira desse expoente justificou a reprodução de vinganças contra os chamados "inimigos do direito penal", resultando no aprimoramento das técnicas de controle social sobre os pobres, somado à lógica neoliberal de diminuição de gastos com direitos sociais e as políticas públicas assistencialistas; basicamente, um cenário de guerra da demanda punitivista contra quem mais precisava de auxílio (Anitua, 2008). Em razão do punitivismo

exposto nesses moldes, torna-se cada vez mais comum a expressão “expansão do direito penal”, fundamentada na realidade pós-moderna, em que a demanda por segurança e controle social se torna tão recorrente quanto a flexibilização das garantias individuais.

Nesses termos, a estrutura do sistema penal afasta-se do idealizado Direito Penal do Fato, vertente que defende o julgamento com base na conduta praticada, e não na identidade do sujeito, reconhecendo o subjetivismo do julgador como um problema, atribuindo como fundamento, a culpabilidade e o respeito às garantias individuais (Roxin, 2000). A teoria do domínio do fato traz uma importante lição ao considerar uma ameaça o uso do direito penal enquanto instrumento político que permite a punição de pessoas consideradas 'periculosas', em vez de se basear em fatos concretos; uma lógica contrária ao plano teórico da norma, que define a conduta criminosa pelos elementos da culpabilidade e da antijuricidade (Roxin, 2000). De maneira inversa, a política de tolerância zero é materialização máxima do direito penal simbólico, sua intrínseca seletividade nada mais é do que uma tentativa de agradar uma população aversiva à pobreza; por exemplo, a forma como os negros e latinos eram alvos preferencias da repressão é totalmente oposta as brandas abordagens policiais recebidas pelos brancos (Wendel; Curtis, 2002). O alvo policial não era o ato em si, mas o sujeito que detinha consigo um estigma, e para dar a impressão de uma resolução dos problemas relacionados à segurança pública, este indivíduo era o centro do policiamento ostensivo. Em um depoimento de autoria de um dos donos de um serviço de entrega de maconha a domicílio na época, o mesmo explicou o funcionamento dessa seletividade da seguinte forma:

Não estamos contratando pessoas de cor porque, basicamente, se alguém é negro em Nova Iorque, pelo menos uma vez por semana ele será barrado pela polícia. Não gosto do Giuliani, e é uma coisa totalmente diferente ser uma pessoa de cor em Nova Iorque agora; pois sabe-se, com certeza, que vai ter complicação com a polícia, vai ser revistado, e simplesmente é assim que as coisas são. Infelizmente, tenho que tocar meus negócios. Isso significa que tenho que contratar garotos brancos e com a ficha limpa. Quero dizer, gosto de contratar jovens brancos com aparência de estudantes. Sei que é covardia (não contratar pessoas de cor), mas tem-se que ser realista, estamos no negócio para pagar as contas, entende? (Wendel; Curtis, 2002, p.7).

A adoção desse critério de “contratação” permitiu a continuidade dos serviços de entrega do material ilícito por anos, uma vez que os agentes policiais passaram a adotar um “perfil” específico de suspeito, esse padrão possibilitava prisões quase que instantâneas, ao passo que nem o poder judiciário conseguia mais lidar com a quantidade incessante de casos que chegavam diariamente; a prisão transformou-se em uma espécie de rito de passagem, pois os jovens que vivem em bairros pobres, entram e saem da cadeia ao completaram curtas penas; esse contato rotineiro acostumaram o sujeito ao contato da justiça criminal, diminuindo os

efeitos negativos sociais da prisão (Wendel; Curtis, 2002). O constante contato dos jovens a *prima ratio* começou a induzir um comportamento contrário ao esperado, a cadeia era um lugar comum fora de casa devido a banalização da prisão.

O medo das classes médias e superiores orientou no sistema penal norte-americano uma perseguição dos pobres no espaço público, o que evidentemente foi protagonizado pela polícia. Aos observadores externos da causa, os menores desvios incomodam a sociedade, que por sua vez, pautava-se do discurso de que seria impossível punir os grandes criminosos, se as instituições não fossem capazes de prender sequer os pequenos infratores; isto é, a penalização dos pobres, dos jovens, das mulheres e de todos os outros cuja a condição de vítima é explorada (Shecaira, 2021). Essa constatação nos remete diretamente à concepção de vítima proposta por Zaffaroni, que não se limita àquele que sofre um dano individual, mas abrange uma condição histórica, relacional e, sobretudo, social: a vitimização primária, reconhecida como o resultado imediato do dano causado por um ato criminoso que envolve sofrimento humano, em nada se compara à vitimização secundária, decorrente do tratamento inadequado dado à vítima pelas instituições que deveriam protegê-la, aprofundando ainda mais o seu sofrimento (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Logo, os efeitos da aporofobia vão muito além de um medo individual: materializam-se em transgressões aos direitos fundamentais de outras pessoas, seja por meio da estigmatização, seja pela desumanização de sujeitos que, historicamente e socialmente, já são alvo de agressões, inclusive por parte daqueles que mais deveriam protegê-los segundo a norma.

4.2 O acesso ao processo penal: burocracia e o direito à autodefesa

A Constituição da República Federativa de 1988 estabelece no Art. 5, incisos XXXV e LXXIV, os direitos fundamentais de acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita, garantindo a todos o direito de ver suas demandas analisadas pelo Poder Judiciário de maneira justa e igualitária; esses dispositivos refletem o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que o pleno acesso à justiça é condição indispensável para a concretização e a exigibilidade dos demais direitos assegurados constitucionalmente, principalmente no auxílio ao pobre na forma da lei (Ramos, 2017). Nesses termos, o direito de acesso à justiça possui natureza dicotômica, pois compreende tanto a inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a impossibilidade de se excluir do controle judicial qualquer lesão ou ameaça a direito, quanto a garantia de que qualquer pessoa possa buscar a tutela de seus direitos por meio do Judiciário; por sua vez, a assistência jurídica tem

como finalidade assegurar a efetividade desse acesso, promovendo a igualdade material ao possibilitar que aqueles que não dispõem de recursos financeiros ingressem em juízo sem arcar com os custos do processo (Moraes, 2023). Sem essa garantia, tais indivíduos teriam, na prática, suas demandas excluídas da apreciação judicial.

Para dar concreticidade ao texto constitucional, a Carta Magna também prevê, entre as funções essenciais à justiça, a Defensoria Pública como instituição permanente e imprescindível no âmbito jurisdicional, configurando-se como um instrumento democrático ao trazer à tona as demandas reais das camadas excluídas da sociedade, por meio da prestação de assistência jurídica integral e gratuita (Moraes, 2023). Na visão apresentada pela defensora pública Helen Ramos, em sua tese de mestrado, a atuação dessa instituição é voltada ao atendimento do necessitado em sentido amplo, abrangendo tanto a perspectiva organizacional quanto a de grupos sociais vulneráveis, de forma individual ou coletiva (Ramos, 2017). Corroborando ao enunciado, também como defensor público, Tiago Fensterseifer afirma que a Defensoria Pública, enquanto instituição promotora da cidadania, está visceralmente vinculada à defesa e promoção dos direitos das pessoas em condições de carência socioeconômica (Fensterseifer, 2017). Diante do cenário de desigualdade existente no país, trata-se de um órgão estatal que atua sob a lógica do *custos vulnerabilis*, o que significa a defesa dos direitos daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade (Rodrigues, 2024). Todavia, a atuação dirigida por esses profissionais ainda encontra sérios desafios.

Observa-se que esse desempenho ainda não se mostra plenamente efetivo, dado que a presença dos defensores públicos permanece distribuída de forma desigual pelo território brasileiro; soma-se a isso o desequilíbrio entre a alta demanda e a limitada oferta de serviços, o que constitui um desafio estrutural e resulta em sobrecarga de trabalho, comprometendo tanto a qualidade quanto a efetividade do atendimento prestado (Rodrigues, 2024). O produto dessa relação é um atendimento precário de uma função essencial da justiça, que não ocorre por incompetência profissional dos defensores públicos, e sim pelas complicações naturais decorrentes de uma alta demanda punitivista no processo penal, que impõe dificuldades práticas significativas; haja vista que uma defesa, minimamente deficiente, possibilita uma séria privação de direitos. Nas lições de Boaventura, ressalta-se o seguinte:

Na atualidade, evidencia-se cada vez mais a contingência do investimento público no acesso à justiça e mesmo os recursos confinados às populações entendidas como mais carentes têm vindo a ser reduzidos. Basta ver a tendência de estabelecimento de limites de rendimento como critério para o acesso à justiça gratuita. [...] Daí que os desafios e dificuldades a serem enfrentados pela defensoria pública para transformar as vantagens potenciais que aponte em vantagens reais, bem como garantir a

ampliação da cobertura e qualidade do atendimento [...], pode até mesmo apresentar os contornos de uma verdadeira luta política e de confronto com outros órgãos do Estado e instituições do sistema de justiça (Santos; 2016, p.33).

Dessa forma, é possível concluir que nem todas as pessoas em situação de vulnerabilidade serão plenamente contempladas pela atuação da Defensoria Pública, permanecendo, portanto, excluídas em alguma medida do acesso à justiça e, conseqüentemente, contribuindo para a perpetuação das injustiças e da desigualdade de tratamento existente. Essa premissa remete diretamente à explicação de Zaffaroni sobre a vulnerabilidade, entendida como uma condição necessariamente relacionada à posição social do indivíduo: quanto mais próximo dos grupos marginalizados encontra-se, mais distante estará de uma decisão favorável; porque vulnerabilidade não se limita à fragilidade individual, mas constitui uma categoria político-social (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Para exemplificar o exposto, será necessário esmiuçar alguns conceitos da Escola Sociológica da Associação Diferencial.

A desigualdade de tratamento entre pobres e ricos é facilmente identificada no âmbito criminal, especialmente ao se analisar os chamados crimes de colarinho branco, originalmente denominados *white collar crimes* na obra de Edwin Sutherland. Na tese desenvolvida pelo sociólogo norte-americano, denuncia-se que os delitos cometidos por sujeitos de elevado prestígio e *status* sociais são submetidos a um julgamento distinto daquele reservado aos crimes praticados pela população pobre. Nesses casos, operam-se procedimentos especiais não previstos na norma, beneficiando esses indivíduos em razão de sua condição econômica privilegiada (Sutherland, 2015). Os criminosos do colarinho branco são aqueles que, no exercício de suas profissões, traem a confiança depositada neles por seu prestígio social, cometendo crimes que não podem ser explicados pelas perspectivas tradicionais associadas à falta de educação, pobreza ou condições precárias de moradia (Shecaira, 2021). Por carregar consigo um status social relevante, esses sujeitos frequentemente se veem afastados dos efeitos repressivos do punitivismo processual, não se espera do privilegiado tal conduta, o que propicia um ambiente de impunidade diverso à realidade do indivíduo pertencente às classes mais desfavorecidas, deste nada de bom se espera.

Ao aprofundar a análise do pensamento do referido sociólogo norte-americano, é conclusivo imaginar que, em sua maioria, os crimes de colarinho branco representam danos mais significativos do que quaisquer outros; atingindo difusamente a sociedade, produzindo lesões e inúmeras vítimas (Shecaira, 2021). Na presença de uma fraude envolvendo grandes valores, o prejuízo causado pela alta classe social compromete a estrutura econômica coletiva; caso o ato praticado envolva o exercício de uma função política, a situação é ainda mais grave,

por envolver recursos de natureza pública destinados à satisfação do interesse social; uma referência de difícil aplicação aos crimes cometidos pelas camadas mais pobres, que geralmente afetam apenas uma perspectiva individual da vítima (Sutherland, 2015). Os ricos possuem mecanismos de defesa mais eficazes para proteger seus interesses, exercendo uma influência tão poderosa que acabam por exigir a aplicação de penas mais brandas, mesmo quando o justo seria o cabimento de sanções mais severas.

Há um medo dos responsáveis pelo sistema da justiça penal em afrontar os homens de negócios, o poder econômico é extensivo ao moldes da norma, permitindo que represálias sejam direcionadas àqueles que contrariam seus interesses; isso, evidentemente, quando os próprios agentes públicos não mantêm, por si só, vínculos estreitos e implícitos com negócios acordados entre si; ou quando os aplicadores da norma penal percebem que o acusado não corresponde ao estereótipo popular de criminoso, tendem a aplicar penas mais brandas, influenciados por uma admiração inconsciente pelas raízes da homogeneidade cultural (Ferro, 2008). Em contraste, o indivíduo pobre sequer possui recursos para arcar com os custos de sua própria defesa perante os órgãos jurisdicionais, restando-lhe apenas a utilização da assistência jurídica gratuita, que, como já mencionado, enfrenta sérios problemas estruturais em razão da elevada demanda punitivista.

Consoante ao pensamento anterior, há também a possibilidade desses crimes sequer serem visíveis. Segundo Thompson, a seletividade do processo penal abrange a (in)existência material de determinados crimes, fazendo com que estes não apareçam nas estatísticas oficiais em razão da ineficiente apuração de crimes dessa natureza; logo, em instancias jurisdicionais, há infrações que não são levadas adiante pelo sistema de justiça criminal, de modo que os crimes praticados por indivíduos de elevado *status* social frequentemente não são punidos (Thompson, 2007). Reforçado pela criminologia tradicional, o senso comum passa a crer que como a maioria dos presos pertencem as classes sociais mais baixas, e sendo a pobreza um traço característico da criminalidade, resta a dedução que apregoa a causalidade entre pobreza e criminalidade (Thompson, 2007). Trata-se de uma generalidade baseada em fundamentos discriminatórios e superficiais por natureza, a própria existência dos crimes de colarinho branco contesta tal afirmação que somente os pobres cometem crimes.

Aliás, toda afirmação que relaciona pobreza e criminalidade carrega esse tipo de generalidade, há uma repetição da lógica dos “todos”. Todos são iguais perante a lei, todos tem chance de crescer de forma igual; então o crime seria um mal em si, e não algo político, novamente, retorna-se assim o discurso dos “todos”: todos os pobres são criminosos (Thompson, 2007). Diante dessa análise sobre o tratamento dispensado aos ricos no sistema de

justiça criminal, Boaventura conclui que ainda prevalece, no ordenamento jurídico brasileiro, uma ideologia jurídica que legitima e consolida a dominação de classes (Santos, 2015). Em plano fático, percebe-se que as apurações e punições no âmbito do processo penal são, majoritariamente, orientadas pelo fator econômico, de modo que os indivíduos em situação de pobreza acabam sendo socialmente rotulados como “inimigos”, legitimando o exercício do poder punitivo estatal de forma mais severa, tanto em relação aos crimes considerados graves quanto aos classificados como indesejáveis (Zaffaroni, 2007). Ora, aos que se apegam em estatísticas rasas, não há outra conclusão que não seja essa; afinal, o rico dificilmente aparece como criminoso para a sociedade.

Assim, o indivíduo pobre que busca proteção na Justiça para se defender das acusações que lhe são imputadas, depara-se com a inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática; essa distribuição seletiva do poder punitivo, atinge prioritariamente aqueles que possuem reduzidas condições de defesa frente ao sistema; o fim disso é a criminalização terciária, identificada quando concluso o processo de marginalização, o indivíduo passa a sofrer agora com os efeitos negativos da sua estigmatização após passar pelo sistema penal (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Nesse sentido, configura-se um verdadeiro processo de privatização da Justiça, no qual as classes mais privilegiadas, por possuírem melhores condições econômicas, conseguem acessar serviços jurídicos de maior qualidade, mitigando os efeitos da burocratização do sistema, reduzindo, conseqüentemente, tanto o risco de sua criminalização quanto de vitimização (Wacquant, 2007). A burocratização materializa-se quando o aparato judicial, composto por magistrados, promotores, defensores e demais operadores do direito, passa a atuar de maneira estritamente legalista e procedimental, desconsiderando o contexto social e as condições concretas dos sujeitos envolvidos, especialmente dos mais vulneráveis (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Dessa forma, o sistema judicial brasileiro acaba por reforçar esse ciclo, na medida em que, ao mesmo tempo em que cria nos indivíduos marginalizados a expectativa de acesso à Justiça e de proteção, contribui para sua constante revitimização e marginalização estrutural de quem mais necessita de auxílio.

Ao analisar essa realidade brasileira, enfatiza-se que, mesmo diante das falhas estruturais e das incoerências estatais, os indivíduos em situação de vulnerabilidade recorrem aos meios possíveis para garantir sua sobrevivência no contexto jurídico (Santos, 2015). Entretanto, a posição jurídica do acusado também é preponderantemente marcada por dificuldades no exercício das garantias dos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o próprio processo criminalização dos marginalizados perpassa, necessariamente,

pelo descrédito do vulnerável; a título de exemplo, o princípio do *in dubio pro reo* é comprometido por condições sociais, perdendo seu valor em um sistema que criminaliza os marginalizados (Zaffaroni; Pierangeli, 2021). Nesse paradigma, a autodefesa do acusado é seriamente prejudicada: se o sujeito é descrédibilizado antes mesmo do devido processo legal, a sua palavra de muito pouco vale para quem irá julgá-lo.

É impossível atribuir imparcialidade a um sistema de justiça preponderantemente seletivo, o custo da desigualdade social também reflete-se no tratamento do indivíduo perante a justiça (Zaffaroni; Pierangeli, 2021). A descrença em relação ao marginalizado pode gerar o efeito oposto ao desejado no exercício da autodefesa: nem todos que se encontram em situação de vulnerabilidade possuem a habilidade de se expressar da melhor forma possível. Uma simples má interpretação de uma fala, pode ser vista como desrespeito ou até mesmo ser objeto de uma circunstância que acabe agravando a situação do acusado. Tal dificuldade não ocorre por uma espécie de déficit cognitivo, mas tem origem na incompreensão da linguagem técnica jurídica, por fatores emocionais e, precipuamente, a ausência de neutralidade na aplicação da norma penal, a qual, dentro do modelo punitivista, revela-se extremamente discriminatória. No quadro da pobreza, inexistem parcerias, formação educacional ou qualquer outro recurso que, para as classes privilegiadas, invariavelmente estará presente.

Diante dessa conjuntura, percebe-se que o acusado em situação de pobreza não apenas enfrenta dificuldades materiais para acessar uma defesa técnica qualificada, como também se depara com a opacidade dos procedimentos judiciais, muitas vezes incompreensíveis e inacessíveis (Santos, 2015). Tal realidade compromete os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, revelando que, na prática, o acesso à justiça não se concretiza de forma equânime.

4.3 A negação da relação de causalidade entre a pobreza e a criminalidade

No cerne epistemológico, em contraposição ao modelo garantista do Estado Democrático de Direito, a condição de pobreza, ainda que não constitua crime, é interpretada como tal, devido a um modelo de criminalização sustentado por políticas criminais que se aproximam do chamado Direito Penal do Inimigo. Como ferramenta do Direito Penal Simbólico, observa-se o desvirtuamento da tutela penal, marcado pelo adiantamento da punibilidade, desproporcionalidade das penas e relativização das garantias processuais, que resultam em ações estatais ineficazes para a redução da criminalidade, mas extremamente eficazes na construção de um tipo específico de autor, visto não como cidadão, mas como

alguém que deve ser excluído (Jakobs; Meliá, 2015). Na criminologia crítica, Baratta evidencia como a naturalização da desigualdade social é consequência da hegemonia da classe dominante, imposta não só pelo uso da força, como também por valores ideológicos apresentados como naturais, o que permite a comunidade aceitar a repressão aos pobres, sem ao menos questionar a verdadeira gênese da violência (Baratta, 2011). Desse modo, a associação entre pobreza e periculosidade desvia o foco da injustiça social estrutural, e transfere ao indivíduo, a culpa pelo próprio estado de miséria.

Sem desmerecer as contribuições das demais teorias, é inegável que a espécie da Teoria Crítica foi a vertente criminológica que mais esforçou-se para explicar a negação da relação entre a pobreza e a criminalidade. Para os críticos, o crime é uma construção variável, moldada pelo tempo, pela cultura e pelos interesses políticos; de outro modo, a legalidade define o que é crime, mas essa definição não possui caráter perpétuo ou absoluto, pois a lei acompanha os valores de cada época, é por isso que, atualmente, existem leis que punem o racismo, enquanto em um passado não tão distante, era crime ajudar um escravizado a fugir de sua condição de miserabilidade (Shecaira, 2021). A criminalização da pobreza nada mais é do que a materialização de um conflito nada recente.

Na acepção do materialismo-histórico-dialético, a história da humanidade é movida por relações econômicas, nas formas de produção de bens de consumo e pela definição de quem terá acesso a esses bens; em uma realidade marcada por contradições sociais que, de um lado, colocam indivíduos desprovidos de recursos, oportunidades e meios materiais (o proletariado), e, de outro, indivíduos privilegiados, com pleno acesso aos bens de consumo e às oportunidades (burguesia); essa dicotomia gera conflitos, o que Marx denomina de luta de classes (Shecaira, 2021). De maneira análoga, a estrutura econômica molda a vida das pessoas, afetando o comportamento humano em todas as feições, o crime é apenas mais uma de várias; o sistema de justiça criminal funciona como um instrumento pró-elites ao passo que a superestrutura medida por vetores sociais como a cultura, a política e até mesmo a religião, é capaz de rotular o indivíduo (Young, 2002). O homem não é detentor do livre-arbítrio que tanto lhe é atribuído, se fosse assim, não estaria submetido a um vetor econômico que o condiciona de forma insuperável em conjunto com outras determinantes como a cor, a idade ou o sexo; a produção do crime não é uma narrativa que termina em si mesmo, mas um fenômeno social mais amplo, com feições patrimoniais e econômicas (Young, 2002). Destarte, é errôneo analisar o crime pela expectativa do ato individual, o mais adequado seria tentar compreendê-lo a partir de um contexto marcado por desigualdades sociais bem definidas e pela eminente intenção do sistema penal de se opor à pobreza, ou a tudo aquilo que dela advenha.

Há uma conexão íntima entre a pobreza e a criminalidade; porém, esse vínculo não configura uma causalidade, ou seja, não se estrutura uma ligação casuística de causa e efeito. Na realidade do processo penal punitivista, a pobreza acarreta maior vulnerabilidade à punição penal; isto é, em acordo com a tese defendida por Zaffaroni, a grandeza diretamente proporcional que define: quanto maior a vulnerabilidade, maior a chance de criminalização (Santos; 2014). A denominada “clientela penal” é composta por pobres, precisamente, pela facilidade de se criminalizar sujeitos que não possuem capital econômico ou os meios de controle social, haja vista que o funcionamento punitivista não se efetiva com quem o modelo vida não é etiquetado como delinquente (Andrade, 2015). Denuncia-se assim, uma dinâmica contraditória, em que o Estado é ao mesmo tempo, o responsável pela produção da desigualdade social e o agente da sua criminalização.

Não há ninguém mais vulnerável do que aquele cuja a condição é constantemente contrariada pela ordem capitalista, na qual restringe sua já limitada capacidade de escolha. O modelo capitalista participa do processo de criminalização da pobreza de maneira perversa, ao internalizar a pobreza como um fracasso individual; contextualmente, a política pública presente nos bairros mais populares não é o de assistência social; a força policial é direcionada nesses ambientes como uma materialização da repressão (Wacquant, 2007). Ocorre que, só é considerada pessoa, quem oferece uma garantia cognitiva suficiente de comportamento pessoal, a normatividade é o seletivo parâmetro do sistema penal, no qual as figuras que comprometem a organização do Estado são excluídas (Jakobs; Meliá, 2015). Nenhum Estado deseja ser associado à ideia de miséria, por isso, narrativas que promovem um higienismo social, voltado à exclusão dos pobres, são comuns nas sociedades neoliberais, onde o comportamento das classes populares é constantemente problematizado e rotulado como marginal.

Em uma análise que vai desde a segregação espacial periférica dos guetos até a precarização do mercado de trabalho, a pobreza aniquila oportunidades sociais de ascensão pessoal, não porque o pobre careça de inteligência para tal feito, mas porque, controlado pelas circunstâncias, suas opções de vida são significativamente mais restritas (Wacquant, 2007). O neoliberalismo centraliza discursos cada vez menos assistencialistas, ignorando as informalidades e precariedades de acesso, e assim produz sujeitos excedentes que, por não serem mais úteis à ordem econômica, são descartados: o encolhimento do Estado Social conduz os pobres à prisão por meio de um manejo desumano (Wacquant, 2001b). O inimigo é todo indivíduo que distingue-se do cidadão, merecendo este ser excluído do contrato social proposto por Hobbes, a suspensão de direitos e garantias serve para combater essa figura, que deve ser neutralizada (Sanchez, 2014). Desse modo, a criminalidade passa a ser tratada como uma

extensão da pobreza, e não como uma realidade também imposta e sofrida pelos mais miseráveis. A imparcialidade do processo penal torna-se insustentável quando se identificam os seus inimigos. Neste essencial termo, o "inimigo" não se refere a qualquer infrator cuja conduta incomode a maioria; o inimigo é o estrangeiro, o sujeito estranho de caráter desconhecido pela comunidade, alheio ao convívio com os demais; alguém com quem não se estabelece qualquer forma de comunicação: fala outra língua, vive “errado”, possui outros costumes, é considerado irrazoável, alguém extremamente perigoso (Zaffaroni, 2007). Ainda que inexista amostras de sua periculosidade, as medidas desproporcionais serão direcionadas contra esse estranho, e suas especificidades que lhe formam a identidade.

Seguindo esse raciocínio, Baratta acrescenta uma importante lição de gênese marxista sobre a desigualdade social, eixo central do processo de criminalização. Há, nesse contexto, uma quebra lógica entre a tutela penal e a gravidade da infração, evidenciada pela supervalorização dos crimes patrimoniais cometidos pelos pobres. Afinal, esses crimes são mais visíveis e politicamente mais convenientes de serem punidos e, quando praticados por pessoas em situação de pobreza, acabam por internalizar um comportamento criminalizado (Baratta, 2011). Essa relação se confirma, quando se pensa que no imaginário popular, a figura do criminoso é constantemente associada ao “ladrão” e ao “bandido”, relações essas muito próprias dos crimes contra o patrimônio. Na relação punitivista do sistema penal brasileiro, há uma tolerância maior aos crimes contra a administração pública, mesmo estes representando um maior impacto social ao envolverem desvios de verbas públicas e a destruição da confiança do Estado, raramente as punições são proporcionais, mesmo sendo mais graves socialmente, enquanto os crimes contra a propriedade privada são punidos com mais severidade e eficiência (Shecaira, 2021). Há, portanto, uma subversão do princípio da lesividade, segundo o qual, quanto mais relevante for o bem jurídico tutelado, maior deveria ser a pena prevista; na prática, os bens jurídicos mais valiosos, como a vida, recebem penas menores do que crimes que atingem o patrimônio, reforçando uma ordem social desigual, em que o patrimônio, especialmente o da elite, é mais protegido do que a própria existência de indivíduos vulneráveis (Santos, 2014). Além disso, o uso de adjetivos pejorativos no discurso penal recebe tratamento distinto conforme a condição social do autor do crime: se for rico, sua imagem será preservada ao máximo; se for pobre, será desumanizado.

Para as elites brasileiras, as massas urbanas, ao viverem nas regiões periféricas, reivindicam mecanismo mais duros de controle social, o que contribui para a formação do estereótipo do bandido na figura do jovem, negro, morador de favela e profundo conhecedor da miséria que lhe circunda; a mídia projeta essa visão seletiva, ao passo que a segurança urbana

baseada nas campanhas de pânico moral e alarme social, não apenas dissemina o conteúdo, como também esculpe o inimigo do direito penal (Batista, 2003). É por isso que quando se pensa na imagem do criminoso, dificilmente imagina-se um homem que vive segundo o estilo corporativista, que usa ternos e roupas sociais. Em uma herança do positivismo, as políticas criminais se fundamentam no direito penal do autor, cujo foco da tutela penal é o modo de vida, assim como tudo que o cerca, pouco importa a conduta, o importante é a observação de padrões que explicam a personalidade do agente (Baratta, 2011). A pobreza como o principal elemento que circunda o modo de vida dessas pessoas, implica que tudo que envolva a figura do pobre, seja automaticamente visto como criminoso.

O sistema epistemológico inquisitivo, calcado pela confusão entre moral e o direito, estabelece uma ordem neoconservadora que busca se aproximar da verdade a qualquer custo; o decisionismo processual fundado na inobservância de critérios objetivos pelo julgador, apenas confirma uma seletividade pautada pelo autor, e não pelo fato por ele praticado (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011). Uma excelente ilustração disso é a fixação da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual se assevera que o uso de algemas tem caráter excepcional, devendo ser empregado apenas em hipóteses de resistência, receio de fuga ou perigo à integridade física de alguém (Brasil, 2008). Nesse dispositivo normativo, além de uma elevada carga subjetiva conferida pelo legislador, observa-se que as hipóteses de uso das algemas na realidade, correspondem a uma aplicação seletiva da violência: enquanto os ricos são conduzidos pelas autoridades sem qualquer instrumento coercitivo, os pobres, mesmo sem oferecer resistência à abordagem policial, são frequentemente algemados. De toda forma, ainda que persista a infeliz imputação de causalidade entre a pobreza e a criminalidade, também é possível desconstruir essa narrativa pelo uso de dados estatísticos.

A Secretária Nacional de Políticas Penais apontou, em relatório referente ao segundo semestre do ano de 2024, considerando apenas as celas físicas, uma população prisional que totaliza 670.265 (seiscentos e setenta mil e duzentos e sessenta e cinco) detentos; desse total, o absurdo número de 526.936 (quinhentos e vinte e seis mil e novecentos e trinta e seis) detentos não completaram sequer o ensino médio; fato contínuo, apenas 191.527 (cento e noventa e um mil e quinhentos e vinte e sete) detentos se autodeclaram brancos, e 260.516 (duzentos e sessenta mil e quinhentos e dezesseis) possuem de 18 a 29 anos de idade (Brasil, 2024). Verifica-se a formação de um perfil criminal, na qual a criminalização atinge de forma desproporcional jovens, negros, e pessoas com baixa escolaridade; sugerindo que ausência de criminalidade pode estar diretamente relacionada ao acesso à educação e a melhores condições de vida fornecidas desde a juventude.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ao analisar os indicadores sociais referente ao ano de 2024, incluindo questões de ordem econômica do país, revelou que apenas 17,7% (dezesete inteiros e sete por cento) dos brancos vivem em condições de pobreza ou extrema pobreza, enquanto que somados, os negros e os pardos totalizam um percentual de 66,3% (sessenta e seis inteiros e três por cento) nessas mesmas condições (Brasil, 2024). No que se refere aos crime de homicídio, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública referente ao ano de 2024, evidenciou as disputas de facções e a letalidade dos agentes policiais como principal causa de aumento do percentual de mortes intencionais; entre as vítimas, pessoas com até 29 anos de idade representaram 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro por cento) dos casos, chegando ao percentual de 71,9% (setenta e um inteiros e nove por cento) as vítimas de intervenções policiais com resultado morte (Brasil, 2024). Outro ponto relevante é que a atuação policial está diretamente ligada ao volume de registro das taxas de mortes violentas intencionais (MVI); o estudo constatou que o total de MVI caiu 27,7% (vinte e sete inteiros e sete por cento) entre 2017 e 2023, o mesmo não pode ser dito das Mortes Decorrentes de Intervenção Policial que cresceram 23,4% (vinte e três inteiros e quatro por cento) no mesmo período; em resumo, ainda que os índices gerais apresentem queda, a participação da letalidade policial na composição de tais registros tem aumentado com força (Brasil, 2024). A específica diminuição ocorrida nesse recorte temporal, pouco implicou, por parte dos agentes policiais, uma redução da violência urbana envolvendo segurança pública; não é irrazoável imaginar que em momento nenhum se quis defender bens jurídicos, as atuações são naturalmente violentas, mesmo quando não necessárias.

Da perspectiva geográfica, não é incomum encontrar relatórios que convergem ao explanado. Utilizando como parâmetro as taxas de homicídios em cidades nordestinas com mais de 100 mil (cem mil) habitantes, no período de 2010 a 2014, a análise espacial obteve como resultado final por meio do método global I de Moran e dos indicadores LISA (*local indicator of spatial association*), a conclusão da inexistência de evidências que comprovem que a porcentagem de pessoas em extrema pobreza aumente a taxa de homicídios; os resultados indicaram uma relação inversa entre pobreza e taxa de homicídio; por outro lado, variáveis como a taxa de alfabetização e a concentração de distribuição de renda *per capita* nos municípios mostraram-se vetores positivos para o referido crime (Plassa; Pascholiano; Santos; 2019). De maneira semelhante, um estudo protagonizado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) concluiu algo semelhante em relação aos crimes patrimoniais nos grandes centros urbanos brasileiros; calcando-se de critérios metodológicos similares, a pesquisa apontou a desigualdade social como um dos principais fatores responsáveis pela dinâmica das

infrações, destacando ainda negativamente, a atuação policial como determinante no período sugerido; ao final, reforça-se que os crimes contra a propriedade não devem ser interpretados a mera perspectiva da moralidade, visto que representam danos ao bem estar-social (Resende; Andrade, 2010). Em outras palavras, a falta de efetivas políticas públicas voltadas à qualidade de vida da população, especificamente no que refere ao acesso de uma vida digna, compromete o enfrentamento ao crime, não por uma relação de causa, mas pelo abandono e pela dificuldade do Estado em atender às necessidades das aglomerações humanas.

Em âmbito internacional, os estudos realizados pela United Nation Office on Drugs and Crime (UNODC) denominados como *global study on homicide*, também divergem dessa relação de causalidade, apresentando exemplos em países onde, mesmo a pobreza sendo uma realidade cotidiana, as taxas de criminalidade permanecem aceitáveis em comparação ao padrão das américas; destaca-se nessa estatística, a Índia que mesmo com dimensões continentais e investimentos reduzidos em segurança pública, consegue em um parâmetro geral, manter um índice satisfatório no tocante aos crimes de homicídio; inclusive, o país conta com um número de prisões inferiores aos de outros países desenvolvidos, tendo como único índice elevado de violência contra à vida, a taxa de suicídio (UNODC, 2023). Não se sabe ao certo o motivo desses índices indicarem tal projeção, mas é provável que estejam relacionados ao fortalecimento dos controles sociais informais e ao afastamento geográfico e cultural em relação aos países do ocidente e suas perspectivas punitivistas. Nesse mesmo sentido, o Global Peace Index (GPI) em seu relatório anual referente ao ano de 2024, mostra que países com baixa renda *per capita* também conseguem exibir bons níveis de paz interna, sendo este índice medido pelos mais diversos indicadores sociais, incluindo os de natureza socioeconômica e a incidência de crimes de diferentes tipos (GPI, 2024). Ambos os artigos demonstram, que a miserabilidade por si só, não é suficiente para explicar a criminalidade, e que diversos fatores sociais, envolvendo conflito interno, instabilidades políticas e a presença ou ausência de políticas públicas efetivas revelam o caráter multifacetado do delito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusa a exposição, torna-se pertinente remorar as propostas iniciais da pesquisa. Seguindo esse raciocínio, constata-se que no vínculo existente entre a sociedade e o direito penal, a tutela penal apresenta-se formalmente na modernidade por meio do modelo garantista, altamente carregado de valores axiológicos decorrentes dos princípios. A presença de uma estrutura que salvaguarda direitos fundamentais é corretamente valorizada, em especial quando se parte de uma análise histórica, cuja a instrumentalização das sanções eram expostas com tamanha arbitrariedade. Entretanto, essa superestima, caso não venha acompanhada de criticidade e do reconhecimento de mudanças no sistema penal, apenas implicará em uma norma inócua que não produz o efeito esperado; ou uma norma que se apropria do senso comum, sem qualquer fundamento substancial.

Ao se analisar o sistema de justiça criminal de modo amplo, verifica-se que, se não em sua totalidade, ao menos na maior parte do tempo, predomina uma realidade que deslegitima o poder de punir concedido ao Estado por meio do contrato social; não se vive uma crise por parte do sistema penal, e sim o seu pleno funcionamento. Inclusive, não parece equivocado afirmar que a própria construção contratualista pode ser compreendida como um instrumento de perpetuação da desigualdade social. Sob uma perspectiva crítica, é possível perceber que o neoliberalismo promove ideias que, em certa medida, ignoram os fatores sociais. A individualização das responsabilidades, somada à expansão do Estado Penal, impõe um paradoxo à narrativa que defende uma atuação mínima do ente estatal na economia. Nesse sentido, se a finalidade do direito penal for, de fato, aquela que está presente nos livros e nas lições dos estudiosos do tema, torna-se estritamente necessário incluir no contrato social uma cláusula que efetivamente proíba discursos contraditórios; aqueles que, por um lado, exigem o fortalecimento do Estado Penal, enquanto, por outro, reduzem políticas públicas de cunho assistencialista para os pobres.

Em outras palavras, caminha-se, gradativamente, para uma proposta de neutralização dos vulneráveis, tratados como inimigos, enquanto se transmite à sociedade a mensagem de que a autoridade do Estado é suficientemente capaz de gerar medo e controlar a atenção do restante da população. O *insight* da discussão torna-se evidente quando se reconhece a disparidade no tratamento penal: uma seletividade que configura esse "recado" como sendo de impunidade para os ricos e de punitivismo para os pobres. A função da pena, ou mesmo a finalidade do direito, é reduzida a uma herança positivista, que se infiltra nas relações humanas

de forma tão profunda que leva o sujeito criminalizável à internalização do rótulo que lhe é atribuído pela comunidade.

É nesse paradigma que se encontra o jovem negro da periferia, principal alvo das políticas criminais, que se valem de termos genéricos ou pressupostos subjetivos para exercer o punitivismo de forma violenta. Como resposta, justificativas baseadas em “atitudes suspeitas” são frequentemente utilizadas. Ora, enquanto alguns discursos se ocupam em promover um efficientismo, que por sua vez oculta um caráter hegemônico, deveriam estes, abominar a ideia da existência de perfil criminal em um modelo de sistema garantista. São abordagens profundamente controversas, mesmo assim, os moldes norte-americanos parecem seduzir de forma insuperável essas obviedades que substituam a *ultima ratio* para a *prima ratio*.

Nesses termos, a hipótese apresentada no prólogo da pesquisa demonstra-se categoricamente verdadeira. Que assim fique claro, inexistente nexos causal entre pobreza e criminalidade. No plano factual, a pobreza gera vulnerabilidade, e não se deve atribuir à culpabilidade, elemento analítico do crime, uma equivalência com as condições materiais de existência do agente. A pobreza é uma condição sociopolítica que limita a liberdade de escolha individual, desde a localização da moradia até aquilo que se come. A realidade brasileira insiste em repetir o erro grosseiro de adotar políticas marcadas pelo derramamento de sangue, nas quais o mal é banalizado e as indiferenças são justificadas com base em supostas excepcionalidades ou crises momentâneas. Seja pelo clamor popular, alimentado pelo populismo penal, seja por modelos insustentáveis de grande semelhança com o movimento "lei e ordem" do século passado, o poder simbólico do Estado Penal se fortalece cada vez mais. Prova disso é que, conforme demonstram os dados estatísticos, o destino final da juventude pobre brasileira, quando não sucumbe antes, são as celas das penitenciárias, fator que contribui diretamente para o crescimento contínuo da população carcerária ano após ano.

Categorizam-se sujeitos de acordo com seus valores financeiros, esquecendo-se, porém, de que o fenômeno criminológico possui uma complexidade inerente. Um único fato jamais explicará a etiologia do crime. Aliás, tal argumento converge para uma perspectiva equivocada de que os ricos não cometem crimes. Na prática, eles não apenas cometem, como também causam danos à sociedade de forma muito mais significativa do que diversos delitos contra o patrimônio privado. Ademais, questões como a superlotação prisional e a letalidade nos presídios apenas reforçam o punitivismo seletivo, visto que a população carcerária é composta majoritariamente por indivíduos marginalizados. Assim, a prisão reproduz de forma fidedigna as exclusões sociais que ocorrem rotineiramente no tecido social.

A cultura do encarceramento é mais sedutora aos olhos dos privilegiados, enquanto a adoção de modelos eficazes de reintegração social exige uma gestão pública competente. Uma realidade ainda bastante distante, especialmente diante dos persistentes problemas de acesso à justiça enfrentados pelos mais necessitados; além da evidente dificuldade que envolve a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho e na convivência social. De fato, o panóptico, como instrumento de controle dos corpos, opera de forma implícita. A gestão do Estado, por meio do desenvolvimento de mecanismos de controle social, revela uma natureza paradoxal: o ente estatal não atua de maneira menos ativa, ao menos não onde pretende efetivar a normalização de condutas. A burocracia e a vigilância sobre o jovem iniciam-se antes mesmo da prática do seu primeiro desvio, questionando-se, para além de sua condição etária, os seus costumes e o local onde reside.

Dessa forma, verifica-se concluídas as pretensões apresentadas como objetivos no prólogo da pesquisa. Como reflexão final, a defesa do tema não significa defender a impunidade de criminosos nem romantizar a pobreza. O que se exige, como já mencionado anteriormente, é o cumprimento daquilo que já está previsto na norma e, claro, que a prisão deixe de ser o destino inevitável de todo jovem pobre. De maneira propositiva, sugere-se a continuidade das discussões por meio de estudos que aprofundem as ideias de justiça no sistema penal e, de modo mais radical, indica-se pesquisas que explorem os conceitos das teorias abolicionistas do direito.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, G. N. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos**. Orientador: Mônica Maria Teixeira Amorim. Dissertação (Mestrado de Direito) - Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2021. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTA%C3%87%C3%83O-DEFESA-MESTRADO-Guilherme-Nobre-Aguiar-com-cataloga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.
- ANDRADE, A. R.; MEDEIROS, D. B. **Coleção Decifrado - Criminologia Decifrada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646326/>. Acesso em: 12 maio 2025.
- ANDRADE, V. R. P. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANITUA, G.I. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- AVENA, N. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BACILA, C. R. **Manual de Criminologia: política criminal** 1.ed. Curitiba: InterSaberes, 2020.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1995. Disponível em: https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1253891570977_livro_eletronico___dos_delitos_e_das_penas.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BECKER, H. **Outsiders**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ver. Karina Kuchnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral - volume 1**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024**. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em 05 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais de 2024**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em 05 jun. 2025.

BRASIL. Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Relatório de Informações Penais (RELIPEN) Período de referência: Janeiro a Junho de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 05 jun. 2025.

BRASIL. **Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal**. Diário Oficial da União, de 22/8/2008, p. 1. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 91.874/RS**. Relator: Desembargador do Ministro Carlos Britto Julgado em: 21/10/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2912215>. Acesso em: 05 jun. 2025.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

COHEN; A. K. **Delinquent Boys: the culture of the gang**. New York: The Free Press, 1955.

FENSTERSEIFER, T. **Defensoria pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRO, A. L. A. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/67b904be-5064-4ca7-a02c-bdb43b254556>. Acesso em: 26 mar. 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed., 7. reimpr. Petrópolis: Vozes, 2019.

Global Peace Index. **Measuring peace in a complex world**. Sydney: Institute for Economics & Peace, jun. 2024. Disponível em: <https://www.economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2024/06/GPI-2024-web.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

GOMES, L. F.; GAZOTO, L. W. **Populismo penal legislativo: a tragédia que não assusta as sociedades de massas**. 2 ed. Salvador: JuspodVM, 2020.

GONZAGA, C. **Manual de Criminologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

HOBBS, T. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Disponível em:

https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

JAKOBS, G; MELIÁ; M. C. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6ª. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2015.

LIMA, F. S. J. **Populismo penal e confisco alargado de bens do pacote Anticrime: reflexão político-constitucional e procedimental com base na perda alargada portuguesa**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: repositorio.ufc.br/handle/riufc/60649. Acesso em: 13 mar. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone: 2013.

MACIE, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 16ª Edição 2024**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MARESCH, B. F. A criminalização da pobreza e a herança menorista da institucionalização. **Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, [S. l.], v. 3, p. 20, 2021. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1113>. Acesso em: 20 out. 2024.

MASSON, C. **Direito Penal – Volume 1: Parte Geral (Arts. 1ª a 120)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

MORAES, E. **Criminalidade da Infância e da Adolescência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

NUCCI, G. S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.39. ISBN 9788530997007. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997007/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

OLIVEIRA, D. M.; FACINA, V. O. Direito penal excludente: a seletividade inerente aos processos de criminalização. Violência e 14 Criminologia. **Anais do X Simpósio Internacional de análise crítica do Direito**, Paraná, v. 3, ed. 5, 20 maio 2024. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2020/violenciaecriminologia.pdf#page=94>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PAULA, P. A. G. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PLASSA, W; PASCHOALINO, P. A. T; SANTOS, M. P. Determinantes socioeconômicos das taxas de homicídios no Nordeste brasileiro: uma análise espacial. **Planejamento e Políticas Públicas** – PPP, n. 53, p. 479–505, jul./dez. 2019. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/ppp/201210_ppp53_art_16.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

PRADO, L. R. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987008/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, H. C. L. **A Defensoria Pública e a concretização do direito fundamental à assistência jurídica**: uma análise sob a perspectiva do mínimo existencial. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Acesso em: repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/20837. Acesso em: 09 abr. 2025.

RESENDE, J. P; ANDRADE, M. V. **Crime social, castigo social**: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. Estudos Econômicos (São Paulo), São Paulo, v. 41, n. 1, p. 173–195, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/Wz4bLz5z3mFQWY6JhKcmhjz/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

RODRIGUES, S. O. F. **A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis**: uma análise jurisprudencial. Orientador: CAMILO HENRIQUE SILVA. Monografia (Graduação de Direito) - UFMS, Campo Grande, 2024. Disponível em: repositorio.ufms.br/handle/123456789/9702. Acesso em: 8 jun. 2025.

ROSSATTO, L. A.; LÉPORE, P. E.; RAMIDOFF, M. L. **Estatuto da Juventude comentado**: Lei n. 12.852/2013, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502212978/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ROXIN, C. **Autoría y dominio del hecho en Derecho penal**. Tradução: Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000.

SANCHEZ, J. M. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. São Paulo, 2011.

- SANTOS NETO, R. C.; SANTOS, B. C. L. Ordenando a desordem: políticas de tolerância zero em Maceió. Meritum: **Revista de Direito da FUMEC**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 123–145, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8561>. Acesso em: 7 jun. 2025.
- SANTOS, B. S. **O direito dos oprimidos**. 1. ed. Ed Cortez, 2015.
- SANTOS, B. S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 1. ed. Leya, 2016.
- SANTOS, J. C. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014
- SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- SHECAIRA, S. S. Tolerância Zero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 77, p. 165-176, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001814270>. Acesso em: 7 jun. 2025.
- SILVA, I. M. Letalidade e Superencarceramento: encadeamento de efeitos sociais em discursos e práticas no Sistema Penal Maranhense. **Revista de Políticas Públicas**, v. 23, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/11912>. Acesso em: 12 mai 2025.
- SOUZA, C. E. F. de. **Teoria da Ecologia Criminal e Defensoria Pública**: a importância do controle social informal no combate ao crime. Orientador: Doutora Cláudia Maria da Cruz Santos. Relatório apresentado no âmbito da unidade curricular (Mestrado de Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?as_ylo=2020&q=ecologia+criminal+&hl=ptBR&as_sdt=0,5. Acesso em: 20 out. 2024.
- SUTHERLAND; E. **Crime de Colarinho Branco**: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- THOMPSON. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes políticos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Study on Homicide 2023**. Vienna: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.
- VEIGA, M. **Coleção Método Essencial - Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645749/>. Acesso em: 12 mai. 2025.
- WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001a.
- WACQUANT, L. **Os condenados da cidade**: estudo da marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan, 2001b.
- WACQUANT, L. **Punir os pobres**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- WENDEL, T.; CURTIS, R. Tolerância zero: a má interpretação dos resultados. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 8, n. 18, p. 267–278, dez. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/zQJ4JDP9pTkWC8fRJdMBfDj/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

YOUNG, J. **A sociedade excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N; ALAGIA, A; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro-I**. 4.ed. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3.ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 13 mar. 2025.